



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de dezembro de 2023.

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 04.12.2023 às 19 horas.**

## **EXPEDIENTE DA CÂMARA**

- Requerimentos nºs: 160/2023 a 172/2023;
- Moções nºs: 172/2023 a 176/2023;
- Indicações nºs: 174/2023 e 175/2023.

## **PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO:**

01. Projeto de Lei Complementar nº 269, de 27 de novembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre o processo de readaptação funcional dos funcionários municipais e dá outras providências".
02. Projeto de Lei nº 277, de 28 de novembro de 2023 (de autoria da Vereadora Mariana Fernandes) - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas das unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições."
03. Projeto de Lei nº 278, de 29 de novembro de 2023 (de autoria do Vereador Professor Duzão) - "Autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo no que tange ao gerenciamento e distribuição de medicação de alto custo pela Farmácia MEDEX."
04. Projeto de Lei nº 279, de 29 de novembro de 2023 (de autoria do Vereador Adilson Simão) - "Dá a denominação de 'AQUINO ROSSO' à Pista de Laço localizada no interior do Recinto de Exposições 'José Rosso' (Expopardo), neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo."
05. Projeto de Lei nº 280, de 29 de novembro de 2023 (de autoria do Vereador Adilson Simão) - "Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a 'FESTA DO LAÇO COMPRIDO', e dá outras providências."



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## **ORDEM DO DIA:**

01. **Projeto de Lei nº 256, de 25 de outubro de 2023 (de autoria do Vereador Juninho Souza) - "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Planta Popular' e dá outras providências".**
02. **Projeto de Lei nº 267, de 22 de novembro de 2023 (de autoria do Vereador Fernando Bitencourt) - "Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."**
03. **Projeto de Lei nº 268, de 22 de novembro de 2023 (de autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor) - "Dá a denominação de 'CLÁUDIO RODRIGUES' ao Barracão situado na Rua Júlio Lozano, s/nº – Vila Bom Jardim, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo."**
04. **Projeto de Lei nº 270, de 28 de novembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.968.000,00".**
05. **Projeto de Lei nº 271, de 28 de novembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00".**
06. **Projeto de Lei nº 272, de 28 de novembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023".**
07. **Projeto de Lei nº 273, de 28 de novembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.852,69".**
08. **Projeto de Lei nº 274, de 28 de novembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.810.000,00".**



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

09. **Projeto de Lei nº 275, de 28 de novembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.805.472,85".**
  
10. **Projeto de Lei nº 276, de 28 de novembro de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100,00".**
  
11. **Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 22 de novembro de 2023 (de autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor e outros signatários) - "Concede a Comenda 'Poder Legislativo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo' ao Doutor ANTONIO CARLOS MARCATO."**



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 160 12023

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, reiterar ao Prefeito, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, os termos da Indicação nº 153/2021 (em anexo), em que solicita estudos visando à possibilidade da implantação de aparelhos de ar condicionado nas creches, núcleos e escolas municipais, tendo em vista que o ambiente é muito quente dentro das salas de aula e os ventiladores não estão sendo suficientes, dificultando assim o desenvolvimento do trabalho com as crianças, bem como devido ao sol intenso em determinados horários, não há possibilidade de atividades fora da sala de aula, devido as altas temperaturas, características da nossa cidade.

O requerimento é apresentado por Vereadora, atuando na sua função de fiscalização, buscando atender às reais necessidades das crianças matriculadas nas creches, núcleos e escolas de nossa cidade.

Sala das sessões, 14 de novembro de 2023.

  
MARIANA FERNANDES  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 153 /2021

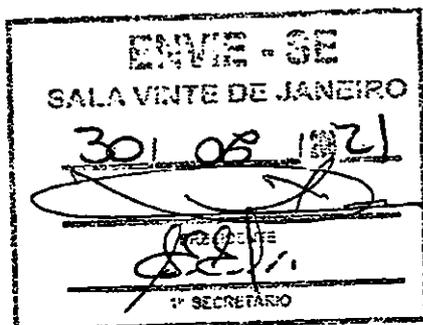
INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, estudos visando à possibilidade da implantação de aparelhos de ar condicionado nas escolas e creches municipais.

A climatização das salas irá proporcionar o bem estar aos educandos e educadores no processo de ensino e aprendizagem, tendo em vista que o ambiente é muito quente devido às características da nossa cidade e região.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

  
MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

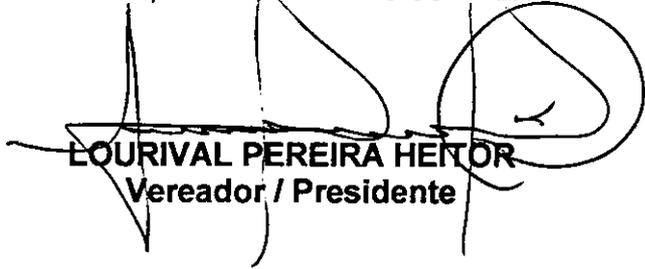
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 161 /2023

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo a sugestão de projeto de lei que “Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Dança de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

**Justificativa:** Uma escola de dança se faz importante na formação cultural e social de várias crianças e adolescentes, que muitas vezes acaba até dando a essas pessoas uma profissão através da dança, e se impõe em território nacional e internacional, trazendo para a cidade vários títulos e troféus, deveria ser tratada com mais carinho e atenção, para que possa ser vista com tal grandiosidade por todos.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2023.

  
**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Vereador / Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

(De autoria do Chefe do Poder Executivo)

*Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Dança de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** - Fica criada a Escola Municipal de Dança de Santa Cruz do Rio Pardo, com sede neste Município, a ser mantida pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e administrada pela Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de difundir a arte da dança em nossa Cidade.

**Art. 2º** - Compete à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo fornecer as instalações físicas da Escola Municipal de Dança e toda a estrutura necessária para a realização de aulas de dança, como instrumentos musicais, material didático e pedagógico.

**Art. 3º** - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, através da Secretaria Municipal de Cultura, poderá firmar convênio mediante autorização legislativa, com entidades culturais legalmente constituídas na área da dança, visando agilizar a realização de suas atividades.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal baixará dentro de 60 (sessenta) dias as normas regulamentares para execução da presente Lei Complementar.



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Art. 5º** - Ficam criados no Quadro de "Cargos em Comissão" de que trata o Anexo \_\_, da Lei Complementar nº \_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_ de \_\_, 01 (um) cargo de Coordenador da Escola Municipal de Dança, referência \_\_; e 01 (um) cargo de Coreógrafo, referência \_\_, com os vencimentos mensais correspondentes.

**§ 1º** - É requisito para a nomeação de Coordenador da Escola Municipal de Dança a conclusão em cursos específicos e experiência comprovada de 5 (cinco) anos na área da dança.

**§ 2º** - É requisito para a nomeação de Coreógrafo da Escola Municipal de Dança a conclusão em cursos específicos e experiência comprovada de 05 (cinco) anos na área da dança.

**Art. 6º** - Ficam criados no Quadro de "Cargos de Provisão Efetivo" de que trata o Anexo \_\_, da Lei Complementar nº \_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_ de \_\_, 04 (quatro) cargos de Professor de Dança, com jornada de 08 (oito) horas e vencimento mensal correspondente à referência \_\_.

**Parágrafo único** - É requisito para a nomeação de Professor de Dança curso superior na área, formação acadêmica em curso na área ou experiência comprovada de no mínimo 05 (cinco) anos na função.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 1621/2023

**REQUER** à Mesa, na forma regimental, após ouvir o Plenário encaminhar ao Poder Executivo, por intermédio do setor competente, a sugestão de projeto de lei sobre a possibilidade de na contagem de tempo para concessão de Licença Prêmio e de adicional por tempo de serviço, não considerar como faltas os afastamentos de servidor em decorrência de licença médica, em virtude da conjuntivite, virose ou da dengue.

Justificativa: Tendo em vista, a CONJUNTIVITE e a VIROSE se tratarem de doenças contagiosas e de fáceis contaminações no ambiente de trabalho e no caso da DENGUE, por se tratar de uma doença de recuperação lenta.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2023.

  
**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador

  
**MARIANA FERNANDES**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

(De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

*“Acrescenta o §6º, no artigo 14, da Lei Municipal nº 1.419, de 21 de julho de 1993 e dá outras providências.”*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

i

**Artigo 1º** - Fica acrescentado o § 6º, no artigo 14, da Lei Municipal nº 1.419, de 21 de julho de 1993, já alterada pela Lei Municipal nº 1.735, de 15 de junho de 1998 e pela Lei Municipal nº 2.636, de 20 de março de 2013, que terá a seguinte redação:

**“Artigo 14 - (...)**

*§ 6º - Para fins de concessão de licença prêmio e de adicional por tempo de serviço, na impossibilidade do exercício presencial de suas funções, não serão consideradas como faltas os afastamentos do servidor em decorrência de licença médica, pessoal, em virtude da DENGUE, CONJUNTIVITE ou de VIROSE, pelo prazo atestado pelo médico, enquanto perdurar a epidemia.”*

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 163 /2023

**REQUER** à Mesa, na forma regimental, após ouvir o Plenário encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne responder os seguintes questionamentos no tocante a acertos trabalhistas da empresa Ártico Engenharia Ambiental LTDA.

Tendo em vista que a Ártico não vinha pagando em dia os salários dos seus funcionários, os quais ajuizaram ações trabalhistas contra a empresa e obtiveram a rescisão contratual. E ainda tendo em vista que o Município reteve valores que seriam pagos à empresa, justamente para pagar diretamente esses funcionários:

1 – Qual a razão desses pagamentos ainda não terem sido realizados?

2 – Há informações de que o Município ajuizou recurso em relação a esses valores a serem pagos aos funcionários. Essa informação procede?

3 – Em caso positivo, qual o fundamento do recurso?

**Justificativa:** O presente pedido é apresentado por Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2023.

**JUNINHO SOUZA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**REQUERIMENTO Nº 164/2023**

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo, o presente pedido de informações, para que se digne informar se há previsão de conclusão e entrega da obra de construção da área de lazer localizada entre a Vila Madre Carmen e Vila Maristela, próximo ao Campo XV de Novembro, conforme solicitação feita anteriormente por este vereador por intermédio de indicação (em anexo). Trata-se de requerimento apresentado por vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores daquela região que questionam sobre o término da obra para seu entretenimento e lazer.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2023.

**CRISTIANO PAULINO TAVARES**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 146 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à construção de um Centro de Referência para o Idoso com a implantação do Projeto Reviver, aulas de hidroginástica, hidroterapia, natação, dentre outras atividades, nas proximidades do Campo XV de novembro, na Vila Madre Carmen, tendo em vista que a mencionada implantação seria de grande valia para os idosos dessa região.

Justifica-se o presente pedido, tendo em vista que os projetos supra citados acontecem em outras regiões da cidade, distantes dessa localidade. Com a construção deste espaço, a municipalidade estará atendendo a população da região da vila Madre Carmen, Fabiano, Bosque dos Eucaliptos, Maristela, Califórnia, Graminha, Jardim Tokomoto, Vila Bom Jardim, Divinéia e Bairro de São José.

Na oportunidade, indico também estudos para a criação de uma área para a realização de esportes por jovens, com pista de Skate, quadra de basquete de três, dentre outras atividades oportunas. Tais locais com certeza trariam mais lazer e uma saudável ocupação aos jovens e idosos, que carecem de um espaço como esse naquela região.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, atendendo à reivindicação da população.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.



  
CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 165 /2023

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo, o presente pedido, para reiterar indicação feita anteriormente (em anexo), e na oportunidade questionar se há previsão e estudos para a construção de uma ponte ao final da Rua Catarina Etsuco Umezu, que ligaria o Centro ao bairro Vila Mathias (Rua Francisco Gonzaga de Oliveira), obra que com certeza trará mais fluidez e segurança ao trânsito naquela região, beneficiando toda população santa-cruzense. Trata-se de requerimento apresentado por vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em busca de melhorias para o trânsito e para a cidade em geral.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2023.

**CRISTIANO PAULINO TAVARES**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

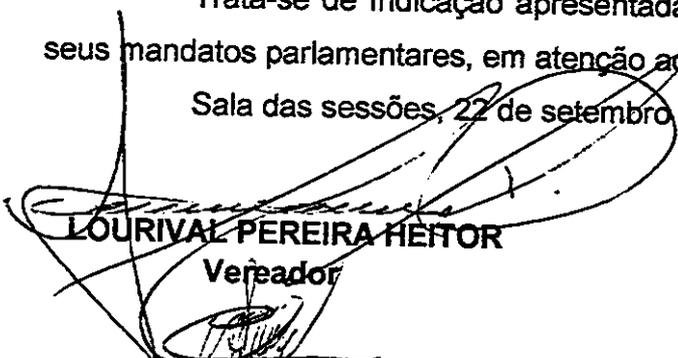
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 177/2021

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando à construção de uma ponte, ligando o Centro (Rua Catarina Etsuco Umezu) à Vila Mathias (Rua Francisco Gonzaga de Oliveira).

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção aos usuários daquele local.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2021.

  
**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Vereador

  
**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador

  
**CRISTIANO PAULINO TAVARES**  
Vereador

  
**MARCO ANTONIO VALANTIERI**  
Vereador

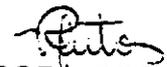
  
**PROFESSOR DUÇÃO**  
Vereador

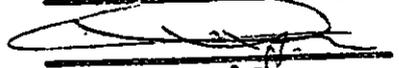
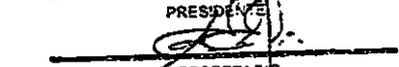
  
**ADILSON ANTONIO SIMÃO**  
Vereador

  
**CRISTIANO DE MIRANDA**  
Vereador / Presidente da Câmara

  
**JOSÉ NILTON FERNANDES**  
Vereador

  
**MARIANA MOURA FERNANDES**  
Vereadora

  
**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora

<b>ENVIE - SE</b>
SALA VINTE DE JANEIRO
27 / 09 / 21

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



# **CÂMARA MUNICIPAL**

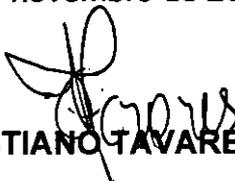
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## **REQUERIMENTO Nº 166 /2023**

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido de informações ao Executivo, para que se digne informar qual a previsão de conserto do aparelho de raio-x odontológico utilizado no Posto da Estação, justificando-se o presente requerimento tendo em vista que um munícipe procurou este vereador, informando que foi atendido na unidade acima há mais de vinte dias, sendo comunicado sobre a falta da máquina de raio-x no local. Nesse sentido, este vereador foi até a unidade na presente data e confirmou a falta do equipamento, motivo pelo qual encaminho o presente questionamento, para que a população possa receber novamente os tratamentos odontológicos que dependem do aparelho mencionado, especialmente as extrações de dente.

Sala das sessões, 30 de novembro de 2023.

  
**CRISTIANO TAVARES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 167 12023

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, o presente pedido, para que se digne informar se há estudos e previsão para a manutenção das UBSs (Unidades Básicas de Saúde) do nosso município, pois as mesmas estão necessitando de urgentes reformas, já que estão com inúmeras goteiras (conforme imagem em anexo), melhorando assim o atendimento à nossa população e possibilitando aos profissionais que ali trabalham melhores condições. Assim, requero ao Senhor Prefeito que determine ao setor de obras da Prefeitura, proceder um levantamento e em seguida agilizar as providências, conforme a necessidade.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2023.



JUNINHO SOUZA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO nº 268 /2023

Requer à Mesa, na forma regimental, após ouvir o Plenário, que seja encaminhado o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio dos setores competentes, para expressar a minha preocupação e a de diversos moradores em relação ao contínuo aparecimento de escorpiões em suas residências, e que a origem dessas pragas possa estar relacionada ao Cemitério Municipal. O aumento significativo na incidência dessas pragas tem gerado incômodo e insegurança nos moradores. Reconhecemos a importância e o papel fundamental da Prefeitura na promoção da saúde e segurança dos cidadãos, incluindo a implementação de medidas de controle de pragas eficazes e preventivas. Ante o exposto, este Vereador REQUER que seja oficiado ao Executivo as seguintes questões:

- 1) Existe um cronograma de dedetização implementado pela Prefeitura para o entorno do Cemitério Municipal? Em caso afirmativo, solicitamos detalhes sobre a frequência e o plano de ação adotado.
- 2) O Cemitério Municipal possui ações próprias para o controle de pragas? Se sim, gostaríamos de conhecer os procedimentos e estratégias adotadas pela Administração do cemitério para o controle e prevenção de escorpiões.
- 3) Quais produtos a Prefeitura utiliza no controle de pragas no Cemitério? Pedimos informações detalhadas sobre os produtos químicos ou biológicos utilizados, bem como seus impactos ambientais e de segurança.
- 4) A Administração promoveu nos últimos meses alguma campanha de esclarecimento e de cuidados que a população deve assimilar e compartilhar para evitar o contato com o escorpião, específica para essa região?

**Justificativa:** Vereador atuando na função fiscalizadora, visando ao bem estar e à segurança dos visitantes do Cemitério bem como para a preservação dos locais vizinhos.

Sala das sessões, 30 de novembro de 2023.

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 169/2023

REQUER ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar se há estudos para a remoção de uma árvore localizada na Rua Rufino Botelho de Souza, ao lado da casa de nº 215, devido ao fato das raízes estarem danificando a calçada, podendo até comprometer a estrutura da residência, causando transtornos aos moradores, conforme demonstram as imagens em anexo, sendo urgente e necessária a tomada de providências para evitar maiores danos.

Justifica-se o presente pedido em atenção à pedidos de munícipes. Na certeza de que essa reivindicação será atendida com a maior presteza, agradeço a atenção e as providências que serão adotadas a respeito do assunto. O pedido é apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar.

Sala das sessões, 30 de novembro de 2023.



MARIANA FERNANDES

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

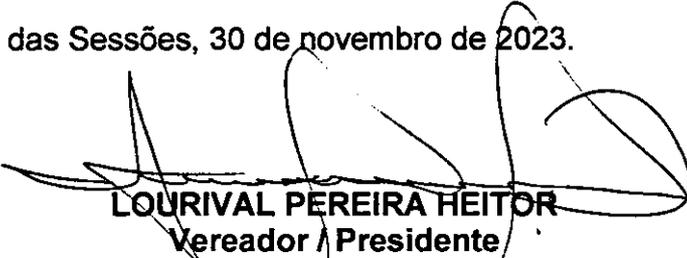
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 170 /2023

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo a sugestão de projeto de lei que "Autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a receber em doação área de terras destinada ao prolongamento de via pública no Distrito de Caporanga".

**Justificativa:** O Projeto de Lei Complementar ora sugerido prevê a revogação da Lei Complementar nº 586, de 02 de março de 2016 (que autorizou o Município a receber em doação área de terras destinada ao prolongamento de via pública no Distrito de Caporanga), e ainda, tem como objetivo corrigir um equívoco já que a referida Lei Complementar em vigor prevê que cabe aos doadores da área a responsabilidade por implantar toda a infraestrutura da via pública (guias, sarjetas, pavimentação asfáltica, iluminação pública, galerias, etc). Isso porque os doadores não podem, além de já terem doado a área, assumir ainda tamanho encargo.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2023.



**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Vereador / Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2023.

(De autoria do Chefe do Poder Executivo)

*Autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a receber em doação área de terras destinada ao prolongamento de via pública no Distrito de Caporanga.*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** - Fica o Município de Santa Cruz do Rio Pardo autorizado a receber em doação a seguinte área de terras, localizada no Distrito de Caporanga, de propriedade de Raul Ramos Júnior e sua esposa Lucinete de Souza Ramos, objeto da Matrícula nº 4.026 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca:

*“Um terreno com formato irregular (com área de 977,13 metros quadrados), situado no Prolongamento da Rua Joaquim Teodoro de Souza, na Vila de Caporanga, Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, com os seguintes azimutes, medidas e confrontações: inicia-se a descrição no ponto A, na intersecção com a Rua Sebastião Manoel dos Santos, segue no azimute 00°32'51”, na distância de 44,84 metros, confrontando com Irineu Justino de Andrade, até o ponto B; segue no azimute 03°05'30”, na distância de 106,35 metros, confrontando com o imóvel matriculado sob o nº 4.026 (remanescente de propriedade de Raul Ramos Júnior e sua esposa Lucinete de Souza Ramos), até o ponto C; deflete à esquerda, no azimute 271°21'29”, na distância de 7,00 metros, confrontando com o imóvel matriculado sob o nº 4.026 (remanescente de propriedade de Raul Ramos Júnior e sua esposa Lucinete de Souza Ramos), até o ponto D; deflete à esquerda, no azimute 182°56'01”, na distância total de 59,39 metros, até o ponto E, confrontando com o imóvel matriculado sob o nº 4.644 (de propriedade de Raul Ramos*



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

*Júnior e sua esposa Lucinete de Souza Ramos), em 9,86 metros e com o imóvel matriculado sob o nº 15.811 (de propriedade de Raul Ramos Júnior e sua esposa Lucinete de Souza Ramos), em 49,53 metros; segue nesta última confrontação no azimute 181°37'00", na distância de 46,63 metros, até o ponto F, confrontando com o imóvel matriculado sob o nº 15.811 (de propriedade de Raul Ramos Júnior e sua esposa Lucinete de Souza Ramos); segue no azimute 181°47'20", na distância de 45,09 metros, confrontando com o imóvel de propriedade de Laércio Teles, até o ponto G; deflete à esquerda no azimute 91°46'55", na distância de 6,60 metros, confrontando com a Rua Sebastião Manoel dos Santos, até o ponto A, início da descrição do perímetro."*

**Art. 2º** - A área doada será destinada à instalação do prolongamento da rua Joaquim Teodoro de Souza, cuja denominação fica mantida por força do disposto no art. 1º, da Lei Municipal nº 2.724, de 06 de novembro de 2013.

**Art. 3º** - A doação será instrumentalizada por escritura pública a ser lavrada com respaldo nesta Lei Complementar, cujas despesas ficarão sob a responsabilidade exclusiva do Executivo Municipal, assim como todas aquelas referentes à regularização junto ao registro imobiliário.

**§1º.** Sobre o prolongamento da via pública, o Executivo Municipal ficará integral e exclusivamente responsável, com total isenção dos doadores, pela instalação de todas as obras e melhorias de infraestrutura da área doada, tais como calçamento, guias, sargetas, galerias de águas pluviais, pavimentação asfáltica, iluminação pública, arborização, etc.

**§2º.** O disposto no parágrafo anterior constará obrigatoriamente da escritura pública de doação.

**Art. 4º** - Integram esta Lei Complementar mapa e memorial descritivo da área a ser doada.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Complementar nº 586, de 02 de março de 2016.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 171 /2023

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo, o presente pedido de informações, para que se digne informar se há possibilidade de transformar os prédios onde antigamente funcionavam o SENAI e a empresa Qualitá, de propriedades e posse do município, tendo em vista serem locais amplos e com bastante acessibilidade, para realização de bailes semanais para o pessoal da terceira idade, como os que atualmente são realizados no CCI (Centro de Convivência para o Idoso), bem como projetos culturais, de qualificação profissional e educacionais.

Justifica-se o presente pedido, pois os locais indicados acima, sem dúvida, possuem melhor estrutura, e pela localização atenderiam munícipes de outras regiões da cidade, não ficando restrito à apenas público, trazendo mais entretenimento de forma descomplicada a todos.

Trata-se de requerimento apresentado por vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em busca de mais benefícios à população idosa de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2023.

  
**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 112/2023

REQUER ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar se há estudos para asfaltamento da Travessa José Ricardo Marques, localizada na Cidade Jardim, tendo em vista a situação em que se encontra o local, como demonstram as fotos em anexo, causando inclusive acidentes, especialmente de motociclistas, tornando-se, dessa forma, urgente e necessária a providência solicitada. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Justificativa: vereador buscando melhorias no trânsito de Santa Cruz do Rio Pardo, considerando que em dias de chuva, a lama da mencionada travessa, invade a Avenida Rosa Pereira Nantes, causando transtorno aos motoristas que passam pelo local.

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2023.

**JUNINHO SOUZA**

Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 122/2023**

**PROPONHO** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Congratulações aos atiradores do Tiro de Guerra 02-055 de Santa Cruz do Rio Pardo, pelo encerramento de suas instruções militares no ano de 2023.

Sabe-se da importância de se ter reservistas para o Exército Nacional, nesse sentido, destaco a dedicação e empenho de cada atirador nesse ano de instrução, que ao final, saem com toda certeza carregados de inúmeras experiências e vivências positivas, ao mesmo tempo em que contribuíram para a sociedade santa-cruzense e para nosso país.

Diante dessa merecida conquista e motivo de tanto orgulho para seus familiares, oficie-se aos atiradores do TG 02-055 de Santa Cruz do Rio Pardo, encaminhando os cumprimentos deste Vereador e de toda esta Casa de Leis, pelo encerramento e formação no Tiro de Guerra de nossa cidade.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2023.

**CRISTIANO TAVARES**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**MOÇÃO DE PESAR Nº 173 /2023**

**PROPOMOS** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **Moção de Pesar** dirigida aos dignos familiares da **senhora MARIA NOBILE CURI DE SOUZA**, ocorrido no dia 19 de novembro de 2023, aos 67 anos de idade, externando as condolências desta Câmara Municipal na certeza de que Deus há de confortar seus familiares por esta perda, concedendo à sua alma o justo e merecido descanso eterno.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado apresentando os sentidos pêsames desta Vereadora e de todo o Legislativo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2023.

  
JUSSARA CAMARINHA  
Vereadora

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

MARIANA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

NILTINHO FERNANDES  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 174/2023

**PROPOMOS** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do senhor **LUCIO APARECIDO CARDOSO**, mais conhecido por Lucio do Ferro Velho, ocorrido em 29 de novembro deste ano, oficiando à família enlutada e manifestando profundo pesar destes Vereadores e desta Câmara Municipal diante da triste perda, rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados. Desejamos que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos, primando o amor a Deus sobre todas as coisas para que o senhor Lúcio descanse em paz.

Saía das Sessões, 29 de novembro de 2023.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

JUSSARA CAMARINHA  
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

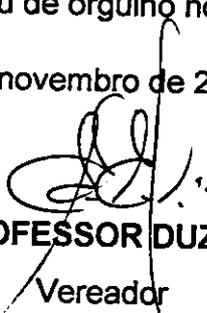
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO Nº 115/2023

**PROPONHO**, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, a aprovação da presente **Moção de Aplauso à equipe da Sub-20 Santacruzense**, que brilhantemente representou Santa Cruz do Rio Pardo na 1ª Copa Internacional Passline, disputada em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, realizada no dia 26 de novembro deste ano, conquistando o título de vice-campeão da competição.

Oficie-se nesse sentido a toda a Diretoria da Santacruzense, Comissão Técnica, encaminhando as homenagens deste Poder Legislativo, bem como aos atletas vencedores, pelo esforço e dedicação que resultaram nessa importante conquista que encheu de orgulho nossa cidade.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2023.

  
**PROFESSOR DUÇÃO**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 176/2023

Propomos ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento da Senhora Célia Peixinho dos Reis, falecida no último dia 28 de novembro, aos 63 anos de idade. Oficie-se, nesse sentido, aos seus familiares, manifestando nossas sinceras condolências em face do ocorrido, com os mais sentidos pêsames pela lacuna ocasionada por sua triste partida, que enluta seus amigos e familiares e deixa toda a nossa comunidade solidarizada com esta perda.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2023.

*Paulo Edson Pinhata*  
**PAULO EDSON PINHATA**  
Vereador

**ADILSON ANTÔNIO SIMÃO**  
Vereador

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador

**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador

**CRISTIANO PAULINO TAVARES**  
Vereador

**JOSÉ NILTON FERNANDES**  
Vereador

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador

**JUSSARA CAMARINHA**  
Vereador

**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Vereador

**MARIANA MOURA FERNANDES**  
Vereadora

**MILTON DE LIMA**  
Vereador

**PROFESSOR DUZÃO**  
Vereador

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## **INDICAÇÃO Nº 176/2023**

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando recapeamento asfáltico na rua Ricardo Rios, à altura do nº 157, Chácara Peixe. Tal local necessita de recape devido à existência de depressões e alguns buracos, conforme foto em anexo, oportunidade na qual solicito, se possível, o asfalto à quente, para melhor conservação da rua. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2023.

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 125 /2023

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando o recapeamento asfáltico na rua Lindolfo Ferdinando de Assis, em Sodrélia. Tal pedido se faz necessário devido à existência de afundamentos na via e alguns buracos, conforme foto em anexo, oportunidade na qual solicito, se possível, o asfalto à quente, para melhor conservação da rua. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 29 de novembro de 2023.

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de novembro de 2023.

Ofício nº 554/2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 27 / 11 / 2023

Donna

Hora: 15:28 Visto: [assinatura]

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a readaptação funcional interna do funcionário público municipal da Administração Direta e Indireta ao serviço público.

Este projeto visa regulamentar a situação do funcionário que, quando acometido de doença ou acidente, tenha limitado o exercício das atribuições da função para a qual prestou o concurso público, parcial ou totalmente.

Em situações dessa natureza, o primeiro passo é encaminhar o funcionário para afastamento por auxílio doença, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no entanto, por vezes o funcionário tem condições de atuar, com algumas restrições laborativas, ou mesmo em outra função, compatível com suas limitações.

Ao ser encaminhado ao INSS o funcionário poderá permanecer em gozo de auxílio doença, ou até mesmo, ser readaptado pelo próprio Instituto de Previdência, porém, existem algumas lacunas nesse processo, seja quando o INSS concede alta a determinado funcionário e, no entanto, o médico do trabalho do Município, não considera o funcionário apto para retornar ao trabalho ou as suas funções, ou, quando o funcionário tem claras condições de ser readaptado em outras funções ou retornar ao trabalho, porém, com algumas restrições e o INSS não o encaminha para o procedimento de reabilitação.

Deste modo, torna-se necessário que o Município regulamente essa situação, com o intuito de dar melhores condições de trabalho aos funcionários que possuem alguma condição limitante e ainda, reaproveitar esses funcionários em outras funções, das quais estes poderão

Página 1 de 14

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



Assinado por 2 pessoas: FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdooriopardo.1doc.com.br/verificacao/ES20-6757-0B66-36FF> e informe o código E520-6757-0B66-36FF



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

contribuir com a municipalidade, bem como, ter resguardado sua condição de atividade perante o mercado, sentindo-se útil a comunidade e tendo seus direitos enquanto funcionário público respeitados.

A Lei nº 590 de 08 de novembro de 1973, em seus artigos 46 e 47 faz menção a readaptação de função, porém sem nenhum regramento, necessário para disciplinar essa questão, e dessa forma, torna-se necessária e imprescindível a presente Lei Complementar, que não pensa traz as regras para a readaptação interna dos funcionários, seja temporária ou por tempo indeterminado, mas também, estabelece a composição de uma Junta Médica para análise dessas situações.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo para apreciação dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,



*(assinado eletronicamente)*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito



*(assinado eletronicamente)*

**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO**  
Secretário de Administração

Exmo. Senhor,  
**VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Página 2 de 14



assinado por 2 pessoas: FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdo rio pardo.1.doc.com.br/verificacao/E520-6757-0866-36FF> e informe o código E520-6757-0866-36FF



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 27 DE novembro DE 2023.

*"Dispõe sobre o processo de readaptação funcional dos funcionários municipais e dá outras providências."*

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos para a readaptação funcional dos funcionários municipais contratados em caráter permanente, observarão as diretrizes e regras estabelecidas nesta Lei Complementar, considerando o procedimento para aproveitamento do funcionário municipal acometido de doença ou acidente que limite parcial ou totalmente o exercício das atribuições de sua função, conforme avaliação da junta médica, requisitada através do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, por meio de perícia médica especial.

§ 1º Somente poderá requer readaptação funcional os funcionários que tiverem benefício de auxílio doença negado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por no mínimo duas vezes consecutivas.

§ 2º O funcionário que já estiver aposentado não poderá requerer readaptação funcional ou restrição de atividades laborais.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 2º O processo deverá iniciar-se por meio de protocolo administrativo, instaurado pelo próprio funcionário interessado na readaptação, endereçado ao Departamento de Recursos Humanos. O referido protocolo administrativo deverá ser acompanhado de no mínimo:

Página 3 de 14

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



Assinado por 2 pessoas: FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdoorioardo.1doc.com.br/verificacao/E520-6757-0866-36FF> e informe o código E520-6757-0866-36FF



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

I – atestado médico emitido pelo médico assistente, legível e original, acompanhado de relatório que especifique a limitação/restrrição para o exercício da função de concurso;

II – exames comprobatórios da situação clínica de saúde se houver;

III – cópia da receita médica ou prescrição de medicação se houver;

IV – dois resultados consecutivos de perícia de auxílio doença do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com indeferimento do pedido; e

V – relatório do local de trabalho com as atividades desenvolvidas e desempenho do funcionário, devidamente preenchido e assinado pelo funcionário e pela chefia imediata, mediante modelo fornecido pelo Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT.

§ 1º Cumprida à etapa prevista no “caput” deste artigo, o Departamento de Recursos Humanos procederá à juntada da ficha funcional do funcionário e documentos complementares e o procedimento administrativo deverá ser remetido ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, para a análise do pedido.

§ 2º O Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT fará a juntada do prontuário médico do funcionário e encaminhará o procedimento administrativo para o médico do trabalho, que irá analisar, e poderá solicitar novos exames, avaliações ou relatórios para complementação do diagnóstico, e, uma vez considerado que já há elementos suficientes para avaliação, será agendada perícia com uma junta médica para avaliação do funcionário.

Art. 3º O processo poderá ser de iniciativa do Município, por meio do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, se observado interesse público na readaptação ou restrição laborativa, ficando nesse caso dispensado, total ou parcialmente os documentos constantes no artigo 2º desta Lei Complementar, mas mantendo as demais etapas conforme discriminadas a seguir.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA MÉDICA

Art. 4º A junta médica fica regulamentada por meio desta Lei Complementar, com a finalidade realizar atividades médico-periciais, visando avaliar tecnicamente as questões relacionadas à saúde e à capacidade laborativa dos funcionários, devendo ser nomeada por Portaria.

§ 1º A junta médica será composta por 03 (três) médicos, sendo o primeiro o médico do

Página 4 de 14



trabalho e mais dois integrantes da rede municipal de saúde.

§ 2º Na hipótese de impedimento, suspeição ou afastamento eventual de qualquer integrante da junta médica, a mesma poderá funcionar com apenas 02 (dois) membros desde que o laudo médico seja convergente entre os integrantes remanescentes.

§ 3º Na hipótese do §2º do art. 4º, não sendo unânime o laudo, aguardar-se-á a complementação da junta médica para o pronunciamento definitivo, hipótese na qual se processará nova avaliação.

§ 4º Fica estipulado o valor de 02 (duas) U.F.M. Unidades Fiscais do Município, por hora de trabalho, para pagamento da avaliação dos profissionais que compuserem a junta médica, com exceção do médico do trabalho.

§ 5º Fica dispensado o pagamento constante no § 4º do art. 4º caso o profissional atuar dentro da sua jornada contratual com o Município.

Art. 5º É vedado que o médico que acompanhou o funcionário ou emitiu os atestados, exames ou relatórios que embasam o pedido de readaptação componham a junta médica, bem como é vedada a atuação como perito de cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou por afinidade até o 3º grau ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de comprometer a isenção necessária à função.

#### CAPÍTULO IV

#### DA COMPETÊNCIA DA JUNTA MÉDICA

Art. 6º Compete à junta Médica proceder à inspeção médica e procedimentos assemelhados, emitindo laudo pericial circunstanciado sobre a aptidão física e/ou mental dos funcionários ativos e inativos, para fins de:

§ 1º Em caráter opcional, a critério do médico do trabalho, se este julgar necessário a análise multiprofissional, nos casos de:

- I – Admissão de novos funcionários (exame admissional);
- II – Exame médico periódico;
- III – Concessão de licença para tratamento de saúde, com prazo superior a 10 dias;
- IV – Avaliação de candidato com deficiência aprovado em concurso público; e





V – Outras situações em que a Administração entenda necessária sua atuação.

§ 2º Em caráter obrigatório, nos casos de:

I – Concessão de readaptação funcional;

II – Avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejarem a readaptação; e

III – Concessão de afastamentos remunerados pelo Município, por motivo de incapacidade física ou mental.

§ 3º Poderá ser solicitada, a qualquer tempo, a realização de exames médicos complementares pela Junta Médica, a fim de subsidiar a emissão de laudos periciais, devendo ser estabelecido prazo para a sua apresentação.

§ 4º A qualquer momento, a critério da administração, o funcionário, que se encontrar em gozo de quaisquer das licenças por motivo de saúde ou readaptado, poderá ser convocado para submeter-se a nova perícia, visando verificar se subsistem os motivos ensejadores da licença ou da aposentadoria.

§ 5º A licença para tratamento de saúde igual ou inferior a 10 (dez) dias, consecutivos ou não, independerá de perícia médica realizada pela junta Médica, podendo o médico do trabalho avaliar, isoladamente, a aptidão física e mental do funcionário e a necessidade afastamento.

Art. 7º As decisões da junta Médica poderão ser unânimes ou por maioria.

Art. 8º Os processos encaminhados à junta Médica ficarão sob sua responsabilidade, guarda e controle até a sua conclusão, mantida sua confidencialidade mesmo quando arquivado.

Art. 9º Os processos encaminhados à junta Médica deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, quando não houver disposição em contrário, ficando suspenso o prazo quando houver solicitação de exames ou laudos complementares ou pelo período necessário quando houver impedimento por motivo de licenças legais dos médicos que compoñham a junta médica.

Art. 10 A junta Médica reunir-se-á quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada, respeitando-se a carga horária mensal de seus integrantes.

Art. 11 A Junta Médica poderá, ainda, solicitar parecer jurídico ou técnico de especialista e solicitar avaliação de equipe multidisciplinar para a elucidação de fatos necessários à conclusão do processo ou solicitar profissionais de outras formações acadêmicas para apoio à perícia, a fim de auxiliar em questões legais relacionadas à saúde.



**Art. 12** Nos laudos e pareceres emitidos pela junta médica deverão constar o resumo dos fatos clínicos do funcionário cujo diagnóstico deverá constar a correspondente Classificação Internacional de Doenças – C.I.D..

## CAPÍTULO V

### DA RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES OU READAPTAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 13** Entende-se como avaliação da capacidade laboral o procedimento de aferição das limitações do funcionário acometido de enfermidade para o desempenho das atribuições inerente a função/posto de trabalho que ocupa realizado pela perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

**Art. 14** Identificada à restrição total ou parcial do funcionário para o exercício das atividades inerentes ao seu trabalho/função ou posto de trabalho, a perícia médica oficial do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT encaminhará a conclusão da perícia e a avaliação da capacidade laboral ao local de trabalho ou setor de origem do funcionário.

**Art. 15** A avaliação, pela perícia médica, do estado de saúde do funcionário e de sua capacidade física, mental e intelectual para o desenvolvimento de atividades profissionais resultará na expedição de laudo pericial que poderá concluir pela:

I – capacidade plena para o exercício das atividades do trabalho/função ocupado pelo funcionário;

II – incapacidade parcial para o exercício das atividades do trabalho/função ocupado pelo funcionário, com restrições específicas, com data prevista para o retorno ou reavaliação em até 12 (doze) meses;

III – incapacidade parcial para o exercício das atividades do trabalho/função ocupado pelo funcionário, com restrições específicas, sem data prevista para retorno, ou com retorno previsto superior a 12 (doze) meses;

IV – incapacidade total para o exercício das atividades do trabalho/função ocupado pelo funcionário, com data prevista para o retorno em até 12 (doze) meses; ou

V – incapacidade total para o exercício das atividades do trabalho/função, ocupado pelo funcionário, sem data prevista para retorno, ou com retorno previsto superior a 12 (doze) meses.



Parágrafo único. Em todos os casos haverá possibilidade de recurso, e, após julgado em caráter definitivo, o funcionário deve retornar ao trabalho e atividades no dia subsequente ao da comunicação do resultado, se estiver afastado, ou permanecer em gozo de suas atividades normais, caso esteja aguardando resultado em exercício.

**Art. 16** A readaptação funcional poderá correr nas seguintes modalidades:

I – Restrição de atividades na mesma função, por prazo determinado: quando o funcionário, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades da sua função, obtém da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, indicação de continuidade na função de concurso, com restrição de algumas atividades laborais, por prazo determinado, com previsão de recuperação da capacidade plena ao exercício das atividades da função em até 12 (doze) meses;

II – Restrição de atividades na mesma função por prazo indeterminado: quando o funcionário, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades da sua função, obtém da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, indicação de continuidade na função de concurso, com restrição de algumas atividades laborais, por prazo indeterminado, devendo ser submetido à reavaliação pericial obrigatória a cada 12 (doze) meses ou a qualquer momento, por iniciativa do órgão/unidade de origem ou a pedido do funcionário readaptado;

III – Readaptação de função, por prazo determinado: quando o funcionário, acometido de doença ou acidente que limite parcial ou totalmente o exercício das atividades da sua função, obtém da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, indicação de readaptação para nova função, por prazo determinado, com previsão de recuperação da capacidade plena ao exercício das atividades da função em até 12 (doze) meses; ou

IV – Readaptação de função por prazo indeterminado: quando o funcionário, acometido de doença ou acidente que limite parcial ou totalmente o exercício das atividades da sua função, obtém da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, indicação de readaptação para nova função, por prazo indeterminado, devendo ser submetido à reavaliação pericial obrigatória a cada 12 (doze) meses ou a qualquer momento, por iniciativa do órgão/unidade de origem ou a pedido do funcionário readaptado.



## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 17** Do laudo emitido por ocasião da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT deverá constar informações claras e específicas acerca da eventual incapacidade laborativa do funcionário, bem como:

- I – ambiente de trabalho contraindicado;
- II – restrições de atividades laborativas de forma clara, indicando quais atividades não pode desenvolver e qual frequência de execução é considerada prejudicial; e
- III – a definição do prazo estipulado para a restrição laborativa ou readaptação funcional.

**Art. 18** Considera-se restrição de atividades laborativas a recomendação para não realização de uma ou mais atribuições do emprego, cuja continuidade do exercício possa acarretar o agravamento da doença ou riscos à saúde do funcionário, devendo o funcionário executar as atividades inerentes a sua função de concurso, porém respeitando os limites descritos nas restrições laborativas, conforme avaliação da perícia médica especial.

Parágrafo único. Os procedimentos para restrição laborativa serão de responsabilidade do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, que deverão expedir orientação à chefia imediata e Secretário responsável pelo funcionário e acompanhar o desenvolvimento das atividades do funcionário, efetuar treinamento e orientações e fiscalizar o cumprimento das restrições laborativas e evolução do quadro de saúde do funcionário.

**Art. 19** Considera-se readaptação funcional o desenvolvimento das atribuições de funcionário público municipal em nova função, decorrente de restrições de saúde que o impeçam de exercer as atividades inerentes à função de concurso, conforme avaliação da perícia médica especial.

**Art. 20** A readaptação funcional obedecerá aos seguintes critérios:

- I – **função:** procurar-se-á readaptar o funcionário em nova atividade, função ou posto de trabalho, cuja natureza seja compatível com a sua capacidade laboral residual;
- II – **escolaridade:** o grau de escolaridade exigido para o exercício das atividades da nova função deve, preferencialmente, ser igual ou inferior à escolaridade do emprego de origem;
- III – **habilitação exigida:** o funcionário deverá possuir, preferencialmente, habilitação mínima exigida por Lei para o exercício da nova atividade função ou posto de trabalho; e



IV – equivalência salarial: preferencialmente, a referência da nova atividade ou função deve ter valor salarial igual ou mais próximo possível da função de origem.

**Art. 21** Os processos de readaptação funcional obedecerão às seguintes premissas:

I – irredutibilidade salarial do funcionário;

II – respeito à dignidade da pessoa humana, buscando proporcionar ao funcionário a oportunidade de exercer o máximo de sua capacidade laboral remanescente, a fim de preservar o bem-estar e a motivação para o trabalho;

III – impessoalidade quanto à determinação de existência de aptidão ou inaptidão física para o exercício do emprego, ponderando-se as características de cada caso, devendo realizar-se a análise de forma mais objetiva possível de modo a não privilegiar ou prejudicar o funcionário; e

IV – observância ao princípio da legalidade, preservando-se o fiel cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

**Art. 22** O funcionário readaptado cumprirá o número de horas correspondente à sua jornada ou carga horária semanal de trabalho do emprego de origem.

**Art. 23** O funcionário ocupante de mais de um emprego de acumulação lícita no âmbito do Município poderá ser readaptado em ambos os empregos, devendo apresentar requerimentos individualizados, em caso de funções diferentes.

**Art. 24** Os procedimentos para readaptação funcional seguirão o seguinte rito administrativo:

I – Encaminhamento do resultado da perícia da junta médica, com resultado deferindo pela readaptação funcional ao Departamento de Recursos Humanos, que irá analisar as informações constantes nos artigos 17 e 20 desta Lei Complementar, indicar uma nova função e/ou local de trabalho para o funcionário e encaminhar ao médico do trabalho para análise e aprovação;

II – Aprovada a nova função e/ou local de trabalho, o Departamento de Recursos Humanos tomará as providências para informar ao funcionário e ao departamento de origem e de destino sobre a mudança;

III – O departamento que recepcionará o funcionário readaptado deverá fornecer treinamento e acompanhamento do mesmo por 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se verificado a necessidade, e após, encaminhará um relatório ao Departamento de Recursos Humanos com as considerações sobre o período de treinamento;



IV – Uma vez aprovado no treinamento o Departamento de Recursos Humanos expedirá ato de readaptação, temporária ou por prazo indeterminado ao funcionário, do qual dará publicidade e fará as anotações em seu prontuário funcional; e

V – Se o funcionário for considerado inapto para nova função ou local de trabalho durante o treinamento, o Departamento de Recursos Humanos iniciará novo procedimento de readaptação funcional.

**Art. 25** O funcionário submetido à readaptação funcional estará sujeito à avaliação funcional, que consiste na análise do seu ajustamento no desempenho das atribuições e no ambiente de trabalho em que se encontre atuando, havendo controle e monitoramento por parte do local de trabalho/setor de readaptação.

**Art. 26** O funcionário será informado, pelo Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da conclusão da perícia médica, bem como, caso cabível, da readaptação funcional necessária, com os seguintes informes:

I – local/ambiente onde o funcionário prestará suas atividades laborais;

II – conjunto de atividades a serem realizadas com o trabalho/função, posto de trabalho que vai ocupar; e

III – avaliação funcional.

**Art. 27** O monitoramento e controle do funcionário readaptado por prazo indeterminado contemplam:

I – a inserção e orientação para o exercício das atribuições em decorrência de restrição;

II – o acompanhamento e a avaliação funcional; e

III – o controle da reavaliação pericial periódica.

**Art. 28** Em caso de cessação das restrições laborais, verificada pela reavaliação pericial do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, deverá o funcionário retornar as suas atividades do emprego de origem.

## CAPÍTULO VII

### DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

**Art. 29** Da decisão final da junta médica, caberá pedido de reconsideração, que deverá ser

Página 11 de 14



encaminhado ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de emissão do laudo ou da decisão.

Parágrafo único. O Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT distribuirá o pedido a outro médico que componha a junta médica, que não tenha participado da emissão do laudo ou da decisão recorrida.

**Art. 30** Analisado o pedido de reconsideração ou de recurso, poderá ser determinada a realização de diligências, inclusive nova perícia médica e requisitados novos exames.

**Art. 31** Se a decisão do recurso for convergente com a decisão de primeira instância, proferida pela junta médica, esta será mantida em caráter final.

§ 1º Em caso da decisão do recurso ser divergente da decisão da primeira avaliação, o SESMT constituirá nova junta médica, composta do médico do trabalho, mais dois outros médicos que não participaram da primeira avaliação, para nova análise.

§ 2º A análise dos recursos poderá ser feita apenas por meio documental, dispensando a perícia médica presencial, a critério dos profissionais que compuserem a junta médica.

**Art. 32** A decisão final do recurso constitui a última instância, não cabendo recursos adicionais.

**Art. 33** O funcionário não poderá apresentar novo requerimento pela mesma causa e com as mesmas solicitações no prazo de 12(doze) meses, exceto, se surgirem novos elementos que justifiquem novo requerimento.

**Art. 34** Durante o período de análise dos pedidos o funcionário poderá permanecer em licença remunerada ou em exercício de outra função, a critério do médico do trabalho.

**Art. 35** Após a ciência da decisão da perícia médica, o funcionário que tiver seu pedido indeferido deverá retornar no próximo dia útil a sua notificação, podendo ser pessoal ou através do Semanário Oficial do Município.

## CAPÍTULO VIII

### DA READAPTAÇÃO PROVISÓRIA OU CAUTELAR

**Art. 36** Poderá, a critério do Prefeito ou do Secretário Municipal de Administração ou Presidente da Autarquia Municipal, determinar a readaptação provisória ou cautelar de funcionário público



que esteja respondendo a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar e, que no decorrer do processo, seja conveniente a Administração o afastamento do funcionário de seu local de trabalho e/ou da função exercida, de modo a garantir a ordem pública, visando evitar a reincidência dos fatos ou quando o exercício da função coloque em risco as apurações necessárias ao Processo.

§ 1º A readaptação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita por um período de até 06(seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, conforme interesse da administração municipal.

§ 2º O funcionário readaptado provisoriamente, poderá ser convocado a qualquer tempo, devendo retornar as suas funções no próximo dia útil a sua notificação, podendo ser pessoal ou através do Semanário Oficial do Município.

§ 3º A readaptação de que trata "caput" deste artigo deverá seguir os critérios estabelecidos no artigo 20 e 21 desta Lei Complementar.

§ 4º Não sendo possível a readaptação de que trata "caput" deste artigo, poderá ser realizado o afastamento do funcionário da sua função sem prejuízo de seus vencimentos.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** Os funcionários que, quando da entrada em vigor desta Lei Complementar, estejam readaptados ou afastados das atribuições dos empregos de origem, por motivos de restrição laboral, poderão ser reavaliados pela perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Parágrafo único. Com a conclusão da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, considerando-o apto, a readaptação funcional estará automaticamente cessada.

**Art. 38** Fica delegado ao Departamento de Recursos Humanos a competência para a expedição do Ato de Readaptação Funcional, bem como, a expedição de normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 39** Os casos omissos nesta Lei Complementar deverão ser dirimidos por:

I – instrução normativa emitida pela Procuradoria Geral do Município;



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

II – parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município; ou

III – parecer do corpo jurídico das Secretarias Municipais.

**Art. 40** O procedimento de readaptação previsto nesta Lei Complementar aplica-se aos órgãos da Administração Indireta do Município, cabendo ao responsável pelo órgão disciplinar o rito e fluxo procedimental em seus respectivos âmbitos, observada a regulamentação prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 41** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação ficando revogados os artigos 46 e 47 da Lei nº 590 de 08 de novembro de 1973.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



*(assinado eletronicamente)*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

Prefeito

Página 14 de 14

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



município  
verdeazul



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



Assinado por 2 pessoas: FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruztoropardo.1doc.com.br/verificacao/E520-6757-0B66-3BFF> e informe o código E520-6757-0B66-3BFF





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E520-6757-0B66-36FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO (CPF 308.XXX.XXX-93) em 27/11/2023 15:04:49 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA (CPF 360.XXX.XXX-71) em 27/11/2023 15:05:45 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santacruzdooriopardo.1doc.com.br/verificacao/E520-6757-0B66-36FF>



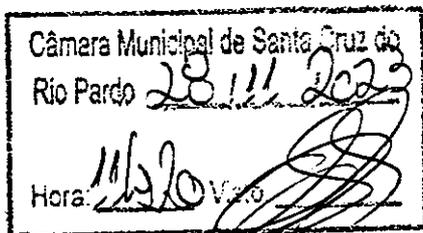


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 277, DE 28 DE novembro DE 2023.



(De autoria da Vereadora Mariana Fernandes)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas das unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, por meio eletrônico em seu *site* na *internet* e com acesso irrestrito, bem como nas respectivas unidades escolares de educação infantil e fundamental, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, além de mantê-las atualizadas da seguinte forma:

I – as listas divulgadas por meio eletrônico deverão ser atualizadas automaticamente, em tempo real, conforme efetivação de cada inscrição;

II – as listas divulgadas nas unidades escolares de educação infantil e fundamental deverão ser atualizadas mensalmente.

**Artigo 2º** - As listas de que trata o artigo 1º desta Lei deverão ser formuladas levando-se em conta uma ordem de classificação geral, de acordo com cada faixa etária e seguindo a ordem de classificação conforme a data de inscrição.

**Artigo 3º** - A chamada de cada criança no caso da disponibilização de vagas deverá seguir rigorosamente a ordem de classificação geral, devendo ser ofertada preferencialmente a vaga em unidade escolar de educação infantil ou fundamental conforme a opção feita no momento da inscrição, em razão da região a que pertencer a criança por conta de sua residência.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Parágrafo único** - No caso da vaga ofertada não ser aceita em razão de estar em unidade escolar que não pertença à região escolhida, ou caso haja rejeição por qualquer outro motivo, a mesma vaga deverá ser ofertada para o nome seguinte conforme a lista de classificação geral.

**Artigo 4º** - As informações a serem divulgadas por meio eletrônico devem ser apresentadas por listagem geral, permitindo a busca por protocolo de inscrição, pelo nome do responsável pela criança, pelo nome da criança e pela sua data de nascimento, devendo a pesquisa constar:

- I – o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II – a data da inscrição;
- III – o nome completo do responsável legal pela criança;
- IV – o nome completo da criança;
- V – a data de nascimento da criança;
- VI – a ordem de classificação (posição na lista de espera) geral, conforme a faixa etária;
- VII – a ordem de classificação (posição na lista de espera) específica, em relação à unidade escolar da região pretendida.

**Artigo 5º** - As informações a serem divulgadas nas unidades escolares de ensino infantil e fundamental devem ser afixadas mensalmente em mural, por meio de listagem impressa correspondente à sua região, devendo constar os mesmos dados previstos nos incisos I a VII, do artigo 4º desta Lei.

**Artigo 6º** - Todas as unidades escolares de educação infantil e fundamental ficam obrigadas a tornar públicas, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas e a movimentação na ordem de classificação das listagens de sua respectiva região, de acordo com cada faixa etária e conforme a data de inscrição

**Artigo 7º** - Para o acompanhamento do tempo de espera na lista correspondente, a criança receberá no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independentemente de requisição, onde deverá constar impresso mecânico com numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por unidade escolar.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 8º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
28 de maio de 2023.

  
Mariana Fernandes  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

Mesmo com a previsão da Constituição Federal no que diz respeito à universalização do acesso à Educação Básica, é possível verificar que em muitos municípios essa regra não é cumprida de forma efetiva, principalmente no que diz respeito à educação infantil.

Mesmo sendo obrigatória a pré-escola, por exemplo, muitos pais de crianças com idade entre 4 e 5 anos encontram dificuldade na hora de matricular os filhos. Nas creches, para crianças com idade entre 0 e 3 anos, a situação tende a ser pior. A situação faz gerar lista de espera, já que o Poder público não consegue suprir a demanda com a ampliação da rede pública de ensino e de toda a estrutura das unidades escolares. E essa dificuldade se justifica em razão da complexidade do ensino infantil e fundamental, que exige uma estrutura diferenciada e cuidados em tempo integral.

Em relação às listas de espera, o fato é que no mais das vezes não transmitem a devida confiança aos pais, já que os mesmos não possuem o livre acesso a elas. Não há divulgação pública e tão pouco formas de realizar consultas.

Nesse contexto, a divulgação das listas de espera tanto por meio eletrônico (em *site* da Prefeitura Municipal na *internet*) como nas respectivas unidades de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino, devidamente atualizadas, se configura numa maneira de evidenciar a existência de uma demanda não atendida, além de permitir aos pais das crianças eventualmente desatendidas o acompanhamento de forma mais transparente da distribuição das vagas, que deve obedecer a ordem de inscrição.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei ora apresentado ratifica a obrigatoriedade de que trata a Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023 (que determina ao Poder Público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino). Mas mais do que isso, este Projeto de Lei assume o caráter suplementar na medida em que apresenta regras e parâmetros quanto à forma e o conteúdo para a divulgação das listas de espera.

Além disso, a presente proposta se encontra amparada pela constitucionalidade na medida em que visa dar efetividade aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal. Nesse sentido: *"Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde. Vício de iniciativa parlamentar inexistente. Observância do princípio da publicidade"* (STF – RE 1256172-SP – Relatora Ministra Cármen Lúcia – DJ 27/02/2020).





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

  
MARIANA FERNANDES  
Vereadora



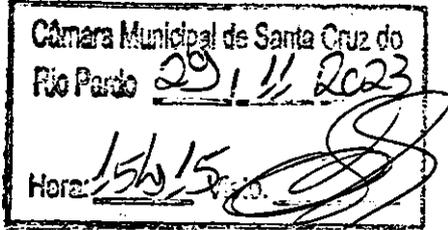


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 29 DE novembro DE 2023.



(De autoria do Vereador Professor Duzão)

**Autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo no que tange ao gerenciamento e distribuição de medicação de alto custo pela Farmácia MEDEX.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, representado pelo Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Saúde, para o gerenciamento e distribuição de medicação de alto custo por meio da Farmácia MEDEX.

**Art. 2º** - A Farmácia MEDEX atuará como centro de referência no Município para o gerenciamento e distribuição de medicamentos de alto custo, buscando garantir o acesso regular e seguro desses medicamentos aos pacientes que deles necessitem.

**Art. 3º** - Fica autorizado o Município, por meio do convênio com o Governo do Estado de São Paulo, a receber e distribuir os medicamentos dos municípios que compõem a Regional de Saúde componentes da CIR (Comissão Intergestores Regional).

**Art. 4º** - O convênio a ser celebrado entre o Município de Santa Cruz do Rio Pardo e o Estado de São Paulo terá como objetivos:

I - Estruturar e equipar a Farmácia MEDEX para atender às necessidades específicas do gerenciamento e distribuição de medicação de alto custo;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

II - Estabelecer fluxos eficientes para a solicitação, autorização, aquisição, armazenamento e distribuição dos medicamentos de alto custo;

III - Fornecer recursos financeiros para a aquisição desses medicamentos, insumos e demais materiais necessários ao pleno funcionamento da Farmácia MEDEX;

IV - Capacitar os profissionais de saúde envolvidos na operacionalização do gerenciamento de medicação de alto custo, assegurando o atendimento especializado e adequado aos pacientes.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, ficará responsável pela execução do convênio, monitorando e avaliando continuamente os resultados alcançados pela Farmácia MEDEX no âmbito municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implementação do convênio e da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou conveniadas, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
29 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CARLOS EDUARDO GONCALVES  
Data: 29/11/2023 15:15:02-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**PROFESSOR DUZÃO**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

A presente lei visa autorizar o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a celebrar um convênio com o Estado de São Paulo, especificamente com a Secretaria de Estado da Saúde, para o gerenciamento e distribuição de medicação de alto custo por meio da Farmácia MEDEX.

A justificativa para essa legislação é multifacetada e baseia-se em diversos fundamentos que visam promover o acesso efetivo, seguro e regular a medicamentos de alto custo, beneficiando diretamente a população local. Abaixo estão algumas justificativas para a aprovação desta lei:

**Eficiência na Distribuição de Medicamentos de Alto Custo:** O convênio proposto tem como objetivo estabelecer um centro de referência, a Farmácia MEDEX, para gerenciar e distribuir medicamentos de alto custo. Essa centralização possibilita uma distribuição mais eficiente, evitando a descentralização dos serviços e garantindo que os pacientes recebam os medicamentos de que necessitam de maneira oportuna.

**Economia de Recursos:** Ao unir esforços com o Estado de São Paulo, o município pode se beneficiar de recursos financeiros adicionais para estruturar e equipar a Farmácia MEDEX, bem como para aquisição de medicamentos, insumos e materiais necessários. Essa colaboração reduz o ônus financeiro evitando deslocamentos de equipes e veículos para retirada destes medicamentos hoje situado no município de Assis, onde o modelo atual apresenta sérias dificuldades de repasse destes medicamentos aos municípios devido a precária infraestrutura, número reduzido de profissionais, além de atender cerca de 25 municípios, abrangendo a CIR de Assis e Ourinhos.

**Capacitação Profissional:** O convênio proposto também prevê a capacitação dos profissionais de saúde envolvidos na operacionalização do gerenciamento de medicação de alto custo. Esse aspecto é crucial para assegurar que a distribuição seja feita por profissionais qualificados, garantindo um atendimento especializado e adequado aos pacientes.

**Integração Regional:** Tal medida facilitará e ampliará o atendimento também aos 13 municípios que compõe a CIR Ourinhos (Óleo, Timburi, Ipaussu, Santa Cruz do Rio Pardo, Santo Grande, São Pedro do Turvo, Espírito Santo do Turvo, Ourinhos, Chavantes, Canitar, Ibirarema, Ribeirão do Sul e Bernardino de Campos), promovendo ampla integração, permitindo uma gestão coordenada e sinérgica dos recursos e demandas da saúde na região., reduzindo o tempo de espera aos medicamentos, reduzindo agravos a saúde, bem como número de óbitos.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Monitoramento e Avaliação Contínuos:** A atribuição ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde, da responsabilidade pela execução do convênio, com monitoramento e avaliação contínuos dos resultados alcançados pela Farmácia MEDEX, garante uma fiscalização efetiva e ajustes conforme necessário para otimizar a eficácia do programa.

**Garantia de Recursos Orçamentários:** A lei estabelece que as despesas decorrentes da implementação do convênio serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, permitindo uma gestão transparente e responsável dos recursos públicos, com a possibilidade de suplementação, se necessário.

Em resumo, a aprovação desta lei proporcionará uma gestão mais eficiente, colaborativa e integrada dos serviços relacionados à distribuição de medicamentos de alto custo em Santa Cruz do Rio Pardo, beneficiando diretamente a saúde e o bem-estar da população local e dos demais municípios da região, evitando interrupções nos tratamentos de pacientes crônicos e graves, garantindo melhor qualidade de vida através do acesso a medicamentos essenciais disponibilizados por esta assistência farmacêutica.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.



☰ **VALIDAR**

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas



▼ **DOCUMENTO COM ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Informações gerais do arquivo:**

Nome do arquivo: PL\_Autoriza\_convenio\_Farmacia\_MEDEX\_-\_redacao\_final\_assinado.pdf

Hash: 1ae2c2f29aa70f622a1715d071dcba0b33838eaf1304d92072ebed1ef529cf55

Data da validação: 29/11/2023 15:45:02 BRT

 **Informações da Assinatura:**

Assinado por: CARLOS EDUARDO GONCALVES

CPF: \*\*\*.823.178-\*\*

Nº de série de certificado emitente: 6047816649705979000

Data da assinatura: 29/11/2023 15:15:02 BRT



**ATENÇÃO:**

O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas



[Visualizar relatório de conformidade](#)

**AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU**

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)



**ACESSO RÁPIDO**

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)



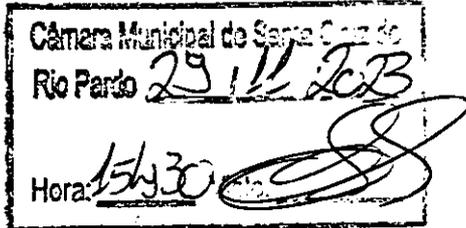


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 29 DE novembro DE 2023.



(De autoria do Vereador Adilson Simão)

*Dá a denominação de "AQUINO ROSSO" à Pista de Laço localizada no interior do Recinto de Exposições "José Rosso" (Expopardo), neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.*

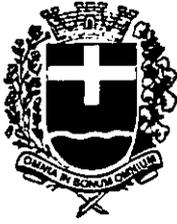
A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - A Pista de Laço localizada no interior do Recinto de Exposições "José Rosso" (Expopardo), neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, passa a denominar-se "AQUINO ROSSO".

**Parágrafo único** - A denominação de que trata o *caput* deste artigo tem amparo no artigo 34, inciso XVI e artigo 217, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
29 de novembro de 2023.

ADILSON SIMÃO  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## BIOGRAFIA \*

### "AQUINO ROSSO"

AQUINO ROSSO nasceu nesta Cidade de Santa Cruz do Rio Pardo no ano de 1917, época em que o Mundo ainda vivenciava a Primeira Guerra Mundial. Filho mais velho, AQUINO tinha mais dois irmãos – Alcides e Quintilho. Foi casado com a senhora Maria Eliza Cogo Rosso, com quem teve três filhos: Elizabete, José Aquino e Marilisa, além de netos e bisnetos.

Agropecuária, AQUINO ROSSO teve importante e ativa participação na sociedade santa-cruzeira, integrando diretorias de clubes e diversas entidades

No final dos anos 1980, no governo do então prefeito Dr. Clóvis Guimarães Teixeira Coelho, AQUINO ROSSO doou uma grande área (aproximadamente quatro alqueires de terras) nas imediações da Vila Maristela, onde foi construído o Recinto de Exposições (popularmente conhecido como "Expopardo") que levou o nome de seu pai, José Rosso. Aliás, essa foi a única condição que AQUINO impôs para que a doação pudesse ser efetivada: que o local recebesse o nome de seu pai, como uma forma de homenagear toda a família.

O Recinto de Exposições "José Rosso" se tornou de suma importância para o cenário cultural de Santa Cruz do Rio Pardo, já que é o local de realização da Festa do Peão, de diversos shows, do festival "Rock Rio Pardo" e de tantas outras atrações culturais que movimentam a cultura e também a economia do Município.

Fazendeiro bem sucedido, AQUINO ROSSO foi proprietário da lendaria "Fazenda União" e também fundador da famosa fábrica de óleo de Santa Cruz do Rio Pardo. AQUINO e o irmão Quintilho, juntamente com o empresário Jurandir Saad, criaram no Bairro da Estação a "Indústria Rossad de Óleos Vegetais", que realizava a venda do produto a granel em toda a região, especialmente nas feiras livres.

A indústria de óleo surgiu nos idos de 1950 e fabricava óleo de amendoim. No entanto, como as plantações foram diminuindo e grandes fabricantes de óleo foram surgindo, o negócio começou a ficar dificultoso. A fábrica foi então vendida na década seguinte e passou a utilizar a soja na fabricação do óleo. Foi quando surgiu a indústria "Esmeralda", posteriormente rebatizada de "Erisoja".

AQUINO ROSSO seguiu como fazendeiro, tendo adquirido a "Fazenda União" no ano de 1971, transformando-se num dos maiores cafeicultores da região. Aliás, quando veio a "geada negra" no ano de 1975, AQUINO teve muita sorte, pois mantinha muito café estocado e já estava substituindo as plantações pela pecuária.

A "geada negra" de 1975 foi responsável por encerrar um dos ciclos econômicos mais importantes, já que o fenômeno natural, que atingiu regiões dos Estados de São Paulo e Paraná, foi responsável por dizimar plantações de café. Naquele dia, em 1975, um frio sem igual queimou os cafezais do topo à raiz. Acabava ali o chamado "ciclo do café"





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Mas como AQUINO, naquela época, mantinha os grãos de café em estoque e já se desfazia das plantações para investir na pecuária, não sofreu os efeitos da "geada negra". Pelo contrário, conseguiu lucrar e com isso adquirir outras fazendas.

No início dos anos 1980, AQUINO concordou em vender parte da "Fazenda União" para a implantação do loteamento "Bosque dos Eucaliptos", pois segundo ele mesmo dizia, a sua propriedade não podia estancar o progresso da Cidade.

AQUINO ROSSO também exerceu papel fundamental na criação da Feira Agropecuária – Expopardo, durante o governo do Prefeito Dr. Clóvis Guimarães Teixeira Coelho. Apesar da curta duração, a Expopardo foi à época uma das maiores e mais respeitadas Feiras Agropecuárias da região.

Um fato curioso é que AQUINO ROSSO deveria ter "Tomás" no seu nome, em homenagem a São Tomás de Aquino, Santo Católico do qual seu pai José Rosso era devoto. No entanto, ao registrar o nascimento do filho no cartório da Cidade, José Rosso acabou se esquecendo do primeiro nome.

Viúvo, AQUINO ROSSO faleceu em 02 de junho de 2022, aos 105 anos de idade. E até o mês de janeiro de 2022, já com 104 anos de idade, AQUINO ainda assinava os cheques da movimentação financeira das fazendas da família.

Certamente deixou saudades!

(\*) Fonte: Jornal Debate



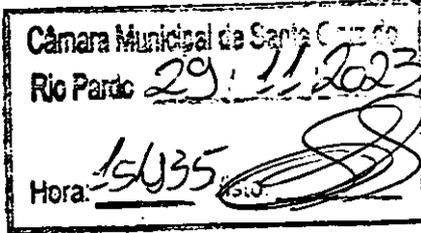


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 200, DE 29 DE novembro DE 2023.



(De autoria do Vereador Adilson Simão)

*Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "FESTA DO LAÇO COMPRIDO", e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento "FESTA DO LAÇO COMPRIDO", que será realizado anualmente no mês de abril.

**Artigo 2º** - A critério do Poder Executivo e por meio da Secretaria Municipal competente, será feita ampla divulgação do referido evento, com o intuito de propiciar a participação da população local, bem como das cidades circunvizinhas.

**Artigo 3º** - Caberá ao Poder Público Municipal, em conjunto com as Secretarias e respectivos Órgãos Municipais competentes, garantir as condições de infraestrutura e segurança necessárias para a realização do evento.

**Parágrafo único** - O evento "FESTA DO LAÇO COMPRIDO" será realizado na Pista de Laço, localizada no interior do Recinto de Exposições "José Rosso" (Expopardo), podendo ser alterado a qualquer momento de acordo com as necessidades ou a critério do Poder Executivo.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 4º** - O evento "FESTA DO LAÇO COMPRIDO" poderá ser promovido em parceria com a iniciativa privada, para fins de apoio cultural.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo poderá indicar entidades assistenciais interessadas, devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal, para que possam realizar a comercialização de alimentos ou bens de consumo não vinculados ao evento, tendo a renda revertida para as mesmas, ficando ainda a critério da Administração Pública a contratação de artistas para apresentação de shows durante o evento.

**Artigo 6º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
29 de novembro de 2023.

ADILSON SIMÃO  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

A "FESTA DO LAÇO COMPRIDO" sempre foi tradição em Santa Cruz do Rio Pardo. Aliás, o "CTG – Santa Cruz do Rio Pardo" teve início com disputas entre cidades onde o chamado "laço comprido" era modalidade esportiva. Há aproximadamente 8 (oito) anos atrás a disputa ocorria entre 10 (dez) cidades.

E foi no "CTG Liberdade" que se iniciaram as conversas sobre fundar o clube em Santa Cruz do Rio Pardo, de modo que saíria do papel e se tornaria realidade aquilo que até então era apenas um sonho: criar novamente um "Clube de Laço" na Cidade.

No início foram muitas as dúvidas acerca da viabilidade de um "Clube de Laço" na Cidade, ou seja, se daria certo ou não aquela ideia. Isso porque não havia um local para que fosse instalada a Pista de Laço, já que o antigo recinto havia encerrado as suas atividades.

Mas a partir dessas conversas veio a sugestão de se iniciar a procura por ao menos 10 (dez) laçadores, de modo que, com a concordância de todos, foi criado novamente o "CTG – Santa Cruz do Rio Pardo".

Forças começaram a ser unidas e outras cidades não mediram esforços para apoiar o esporte do "laço comprido" novamente. Além de Santa Cruz do Rio Pardo, Avaré, Fartura, Arandu, Itai, Pirajú, Manduri, Cerquera César, Santa Bárbara e Óleo passaram a apoiar novamente o esporte.

Ao público de toda a região foi então lançada a imagem desse esporte "Classe A" do Brasil. E mesmo com a partida de alguns companheiros que já se foram, o "Clube de Laço" foi se firmando e juntamente com toda a equipe, vem resgatando a tradição do "laço comprido" de volta ao nosso Município.

Dessa forma, com muitas lutas e depois de muita dificuldade, o "Clube de Laço" de Santa Cruz do Rio Pardo foi recriado, concretizando aquilo que era somente um sonho. Em outras palavras, aquilo que antes era apenas um sonho em que poucos acreditavam, se tornou uma realidade graças à ajuda de todos os companheiros.

E como se não bastasse toda a bela história envolvida, a "FESTA DO LAÇO COMPRIDO" passará a contar com um local para a sua realização, já que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo está prestes a concluir as obras da nova Pista de Laço no interior do Recinto de Exposições "José Rosso" (Expopardo).





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

ADILSON SIMÃO

Vereadora





Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de novembro de 2023.

Ofício nº. 101/2023 – Adm. (Gabinete)

Objeto: Informar

Prezado Senhor Presidente,

Venho por meio deste informar que em pesquisa realizada nos arquivos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo não foi(ram) encontrada(s) Lei(s) que dispõe(m) sobre a denominação dos seguintes espaços públicos:

1. Pista de Laço – Recinto Jose Rosso (Expopardo);
2. Barracão da Vila Bom Jardim.

Sem mais para o momento.

Respeitosamente,

*Fernando A. Rampazo*  
**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO**  
Secretário Municipal de Administração

Ilmo. Senhor,  
**VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Santa Cruz do Rio Pardo/SP





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 446/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 256, de 25 de outubro de 2023.

Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa “Planta Popular” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, cujo objetivo é o fornecimento, de forma gratuita, de um projeto arquitetônico de imóvel exclusivamente residencial de no máximo 70m<sup>2</sup>, àqueles que comprovarem renda familiar mensal de até 3 salários mínimos.

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de novembro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 256, de 25 de outubro de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Planta Popular' e dá outras providências."

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Planta Popular", o qual tem por objetivo o fornecimento de um projeto arquitetônico para o munícipe de baixa renda (com renda familiar mensal não superior a três salários mínimos nacionais), mediante requerimento, de forma gratuita e sem qualquer ônus, para imóvel exclusivamente residencial de 01 (um) único pavimento, com metragens que atingem no máximo 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), para fins de construção, reforma ou legalização.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, para obter o benefício da "Planta Popular", o munícipe requerente deverá comprovar a posse do imóvel, além do que não pode ser possuidor e/ou proprietário de mais de um imóvel. Além disso, a reforma ou legalização do imóvel em questão deverá ser executada nos exatos termos do projeto apresentado, sob pena cassação do benefício.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, "é uma demanda do gabinete deste Vereador a questão de famílias carentes que necessitam construir, reformar ou apenas legalizar sua modesta moradia, porém não possuem condições financeiras para contratar um engenheiro ou arquiteto para que possam obter o projeto ou planta necessários".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

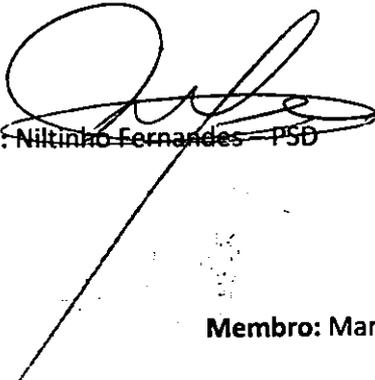


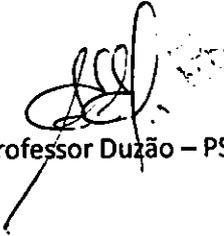


**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de novembro de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 256, de 25 de outubro de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa ‘Planta Popular’ e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa “Planta Popular”, o qual tem por objetivo o fornecimento de um projeto arquitetônico para o munícipe de baixa renda (com renda familiar mensal não superior a três salários mínimos nacionais), mediante requerimento, de forma gratuita e sem qualquer ônus, para imóvel exclusivamente residencial de 01 (um) único pavimento, com metragens que atingem no máximo 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), para fins de construção, reforma ou legalização.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, para obter o benefício da “Planta Popular”, o munícipe requerente deverá comprovar a posse do imóvel, além do que não pode ser possuidor e/ou proprietário de mais de um imóvel. Além disso, a reforma ou legalização do imóvel em questão deverá ser executada nos exatos termos do projeto apresentado, sob pena cassação do benefício.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “é uma demanda do gabinete deste Vereador a questão de famílias carentes que necessitam construir, reformar ou apenas legalizar sua modesta moradia, porém não possuem condições financeiras para contratar um engenheiro ou arquiteto para que possam obter o projeto ou planta necessários”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de novembro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 256, de 25 de outubro de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa ‘Planta Popular’ e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa “Planta Popular”, o qual tem por objetivo o fornecimento de um projeto arquitetônico para o munícipe de baixa renda (com renda familiar mensal não superior a três salários mínimos nacionais), mediante requerimento, de forma gratuita e sem qualquer ônus, para imóvel exclusivamente residencial de 01 (um) único pavimento, com metragens que atingem no máximo 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), para fins de construção, reforma ou legalização.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, para obter o benefício da “Planta Popular”, o munícipe requerente deverá comprovar a posse do imóvel, além do que não pode ser possuidor e/ou proprietário de mais de um imóvel. Além disso, a reforma ou legalização do imóvel em questão deverá ser executada nos exatos termos do projeto apresentado, sob pena cassação do benefício.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “é uma demanda do gabinete deste Vereador a questão de famílias carentes que necessitam construir, reformar ou apenas legalizar sua modesta moradia, porém não possuem condições financeiras para contratar um engenheiro ou arquiteto para que possam obter o projeto ou planta necessários”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de novembro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Adilson Simão – PL





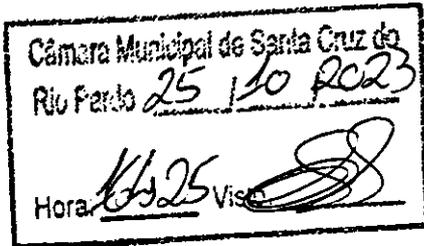
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 25 DE outubro DE 2023.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)



"Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Planta Popular' e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica instituído no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Planta Popular".

**Artigo 2º** - O programa "Planta Popular" tem como objetivo o fornecimento para o munícipe de baixa renda, por meio da Secretaria competente e mediante requerimento, de forma gratuita e sem qualquer ônus, de um projeto de "Planta Popular" para imóvel exclusivamente residencial de 01 (um) pavimento, com metragens que atingem no máximo 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

**Artigo 3º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – "Planta Popular": todo projeto arquitetônico de imóvel exclusivamente residencial a ser construído, reformado ou legalizado, dentro das especificações estipuladas no artigo anterior;

II – "Munícipe de baixa renda": todo e qualquer munícipe que comprove renda familiar mensal não superior a 03 (três) salários mínimos, conforme índice adotado pelo Governo Federal.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 4º** - Para a obtenção dos benefícios desta Lei o munícipe requerente deverá apresentar a comprovação inequívoca da posse do imóvel, não podendo ser possuidor e/ou proprietário de mais de um imóvel.

**Artigo 5º** - A construção, reforma ou legalização do imóvel em questão deverá ser executada nos exatos termos do projeto original apresentado, sob pena cassação dos benefícios desta Lei.

**Artigo 6º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
25 de outubro de 2023.

Juninho Souza – Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Planta Popular", que por sua vez tem como objetivo o fornecimento gratuito e sem qualquer ônus para o munícipe de baixa renda, de um projeto de "Planta Popular" para imóvel residencial de 01 (um) pavimento, com metragens atingindo o máximo de 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

De acordo com o Projeto de Lei em questão, a "Planta Popular" corresponde a um projeto arquitetônico de imóvel residencial a ser construído, reformado ou legalizado, dentro das especificações estipuladas, ou seja, imóvel residencial de apenas um pavimento e com metragem de no máximo 70m<sup>2</sup>.

Além disso, é considerado de baixa renda todo munícipe que comprove renda familiar mensal não superior a 03 (três) salários mínimos, conforme índice adotado pelo Governo Federal.

É uma demanda do gabinete deste Vereador a questão de famílias carentes que necessitam construir, reformar ou apenas legalizar sua modesta moradia, porém não possuem condições financeiras para contratar um engenheiro ou arquiteto para que possam obter o projeto ou planta necessários.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Juninho Souza – Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 475/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 267, de 22 de novembro de 2023.

Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, visando melhor adequar as acomodações dos cadeirantes em terminais e pontos de ônibus, bem como garantir acessibilidade para todos.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "*a dignidade da pessoa humana*" (art. 1º, III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º).

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30.03.07, aprovada pelo *Congresso Nacional* pelo *Decreto Legislativo nº 186/08*, comprometendo-se a "... promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (art. 1º).

Não bastasse isso, em 2015 promulgou-se o *Estatuto da Pessoa com Deficiência* (Lei nº 13.146/15), "*... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*" (art. 1º).

Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, no âmbito internacional alberga a proteção integral da pessoa portadora de deficiência, cabendo a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas visando à mais ampla proteção e inclusão social de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de novembro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 267, de 22 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem por objetivo criar recuos para o posicionamento e a acomodação de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, esses recuos reservados deverão ter espaço suficiente para acomodar cadeiras de rodas e deverão ficar posicionados entre os assentos comuns de modo a não atrapalhar a passagem de pedestres, e ainda, deverão estar devidamente identificados com a pintura do respectivo símbolo internacional de acesso (SIA) sobre o piso.

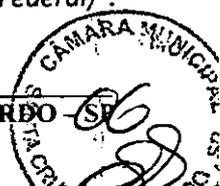
Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, *“o deslocamento e a mobilidade dos usuários cadeirantes muitas vezes são comprometidos pela falta de estrutura adequada e acessibilidade nos pontos e terminais de ônibus, o que acaba inviabilizando a acomodação de quem necessita andar com cadeiras de rodas”,* além do que *“a falta desses recuos para a acomodação dos cadeirantes, por sua vez, dificulta a circulação desses usuários, pois geralmente as calçadas são estreitas e impedem o fluxo natural do local, gerando atrasos no embarque e desembarque e constrangendo esses cadeirantes”.* Assim, a iniciativa acaba *“possibilitando maior conforto e comodidade aos cadeirantes e aos demais usuários para se deslocarem com segurança”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.*

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





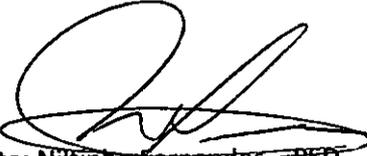
# CÂMARA MUNICIPAL

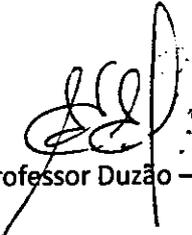
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 267, de 22 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem por objetivo criar recuos para o posicionamento e a acomodação de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, esses recuos reservados deverão ter espaço suficiente para acomodar cadeiras de rodas e deverão ficar posicionados entre os assentos comuns de modo a não atrapalhar a passagem de pedestres, e ainda, deverão estar devidamente identificados com a pintura do respectivo símbolo internacional de acesso (SIA) sobre o piso.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “o deslocamento e a mobilidade dos usuários cadeirantes muitas vezes são comprometidos pela falta de estrutura adequada e acessibilidade nos pontos e terminais de ônibus, o que acaba inviabilizando a acomodação de quem necessita andar com cadeiras de rodas”, além do que “a falta desses recuos para a acomodação dos cadeirantes, por sua vez, dificulta a circulação desses usuários, pois geralmente as calçadas são estreitas e impedem o fluxo natural do local, gerando atrasos no embarque e desembarque e constrangendo esses cadeirantes”. Assim, a iniciativa acaba “possibilitando maior conforto e comodidade aos cadeirantes e aos demais usuários para se deslocarem com segurança”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 267, de 22 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem por objetivo criar recuos para o posicionamento e a acomodação de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, esses recuos reservados deverão ter espaço suficiente para acomodar cadeiras de rodas e deverão ficar posicionados entre os assentos comuns de modo a não atrapalhar a passagem de pedestres, e ainda, deverão estar devidamente identificados com a pintura do respectivo símbolo internacional de acesso (SIA) sobre o piso.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “o deslocamento e a mobilidade dos usuários cadeirantes muitas vezes são comprometidos pela falta de estrutura adequada e acessibilidade nos pontos e terminais de ônibus, o que acaba inviabilizando a acomodação de quem necessita andar com cadeiras de rodas”, além do que “a falta desses recuos para a acomodação dos cadeirantes, por sua vez, dificulta a circulação desses usuários, pois geralmente as calçadas são estreitas e impedem o fluxo natural do local, gerando atrasos no embarque e desembarque e constrangendo esses cadeirantes”. Assim, a iniciativa acaba “possibilitando maior conforto e comodidade aos cadeirantes e aos demais usuários para se deslocarem com segurança”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>:

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Adilson Simão – PL



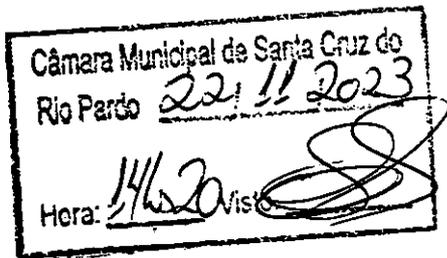


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 22 DE novembro DE 2023.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituída a criação de recuo para o posicionamento e a acomodação de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**§1º** - O recuo reservado deverá ter espaço suficiente para acomodar uma cadeira de rodas e deverá ficar posicionado entre os assentos comuns de modo a não atrapalhar a passagem de pedestres.

**§2º** - O recuo reservado deverá estar devidamente identificado com a pintura do respectivo símbolo internacional de acesso (SIA) sobre o piso.

**Artigo 2º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
22, de novembro de 2023.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a criação de recuo para posicionamento de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do transporte público coletivo, para solucionar um problema de acessibilidade e melhor acomodar esses usuários.

Ocorre que o deslocamento e a mobilidade dos usuários cadeirantes muitas vezes são comprometidos pela falta de estrutura adequada e acessibilidade nos pontos e terminais de ônibus, o que acaba inviabilizando a acomodação de quem necessita andar com cadeiras de rodas.

Nesse sentido, a falta desses recuos para a acomodação dos cadeirantes, por sua vez, dificulta a circulação desses usuários, pois geralmente as calçadas são estreitas e impedem o fluxo natural do local, gerando atrasos no embarque e desembarque e constringendo esses cadeirantes.

O recuo em questão, reservado aos cadeirantes, deverá ter espaço suficiente para acomodar uma cadeira de rodas e deverá ficar posicionado entre as cadeiras e assentos comuns, para não atrapalhar a passagem de pedestres, possibilitando maior conforto, comodidade e segurança aos cadeirantes e aos demais usuários para se deslocarem com segurança.

Vale ressaltar que a matéria está em consonância com o que estabelece o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal no seguinte sentido: "*Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 476/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 268, de 22 de novembro de 2023.

Dá a denominação de “Cláudio Rodrigues” ao Barracão situado na Rua Júlio Lozano, s/n, Vila Bom Jardim.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa da Câmara Municipal. Assim prescreve a Lei Orgânica de Santa Cruz do Rio Pardo:

**Artigo 34** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XVI - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes já existentes (...);

**Artigo 217** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou do País.

Assim, observadas tais exigências, o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de novembro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 268, de 22 de novembro de 2023.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Dá a denominação de “CLÁUDIO RODRIGUES” ao Barracão situado na Rua Júlio Lozano, s/nº – Vila Bom Jardim, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa atribuir o nome de “CLÁUDIO RODRIGUES” ao Barracão situado na Rua Júlio Lozano, s/nº – Vila Bom Jardim, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor CLÁUDIO RODRIGUES. Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atestado pelo Ofício nº 101/2023 – ADM (Gabinete), encaminhado pelo Secretário Municipal de Administração e datado de 22/11/2023 (folhas 04).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 34, inciso XVI c.c. artigo 217 e seu parágrafo único) como no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 268, de 22 de novembro de 2023.**

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Dá a denominação de “CLÁUDIO RODRIGUES” ao Barracão situado na Rua Júlio Lozano, s/nº – Vila Bom Jardim, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Adilson Simão

**PARECER**

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa atribuir o nome de “CLÁUDIO RODRIGUES” ao Barracão situado na Rua Júlio Lozano, s/nº – Vila Bom Jardim, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor CLÁUDIO RODRIGUES. Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atestado pelo Ofício nº 101/2023 – ADM (Gabinete), encaminhado pelo Secretário Municipal de Administração e datado de 22/11/2023 (folhas 04).

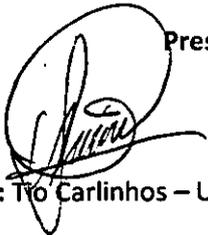
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

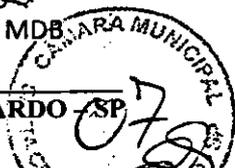
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

  
Presidente: Adilson Simão – PL

  
Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### PROJETO DE LEI Nº 268, de 22 de novembro de 2023.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Dá a denominação de “CLÁUDIO RODRIGUES” ao Barracão situado na Rua Júlio Lozano, s/nº – Vila Bom Jardim, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que visa atribuir o nome de “CLÁUDIO RODRIGUES” ao Barracão situado na Rua Júlio Lozano, s/nº – Vila Bom Jardim, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

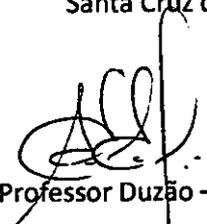
Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor CLÁUDIO RODRIGUES. Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atestado pelo Ofício nº 101/2023 – ADM (Gabinete), encaminhado pelo Secretário Municipal de Administração e datado de 22/11/2023 (folhas 04).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Nilmarino Fernandes – PSD

  
Membro: Adilson Simão – PL





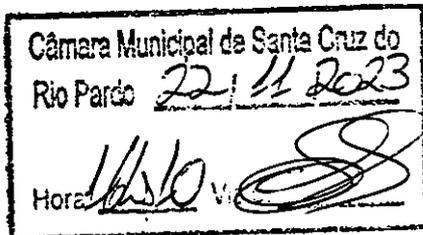
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 22 DE novembro DE 2023.

(De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor)



Dá a denominação de "CLÁUDIO RODRIGUES"  
ao Barracão situado na Rua Júlio Lozano, s/nº  
- Vila Bom Jardim, neste Município de Santa  
Cruz do Rio Pardo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - O Barracão situado na Rua Júlio Lozano, s/nº – Vila Bom Jardim, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, passará a denominar-se "CLÁUDIO RODRIGUES".

**Parágrafo único** - A denominação de que trata o *caput* deste artigo tem amparo no artigo 34, inciso XVI e artigo 217, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
22 de novembro de 2023.

  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## BIOGRAFIA

### "CLÁUDIO RODRIGUES"

CLÁUDIO RODRIGUES, conhecido popularmente como "ABOBRINHA", nascido em Santa Cruz do Rio Pardo, filho do senhor Antenor Rodrigues e da senhora Maria Ciardulo Rodrigues. Foi casado, por 39 anos com a senhora Maria Tereza Rosário dos Santos, com quem teve três filhos: Cláudio Ricardo, Rogério e Ana Cláudia. Teve também 07 (sete) netos: Bruno, João Vitor, Alana, Cássia, Alice, Yasmim e Isabele.

CLÁUDIO RODRIGUES foi mestre de obras bastante conhecido em nossa cidade, sendo que ao aos finais de semana trabalhava, juntamente com os moradores da Vila Bom Jardim, no projeto de mutirão realizado naquele bairro para a construção de casas a fim de viabilizar moradia digna para a comunidade.

Como construtor e mestre de obras passou a atuar como orientador no grupo de treinamento da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em conjunto com alguns moradores da Vila Bom Jardim, tendo como objetivo mudar a estrutura das moradias dos residentes naquele local.

Com a comunidade do bairro veio a desenvolver vínculos de respeito e consideração. Os moradores da Vila Bom Jardim relatam que "ABOBRINHA" foi uma pessoa que se tornou familiar para todos, pois foi muito mais do que um mestre de obras, ou seja, teve momentos em que foi um tio, um avô ou um irmão, buscando se encaixar em várias situações, compreendendo as necessidades dos moradores e prestando auxílio àqueles que o procuravam.

"ABOBRINHA", como é carinhosamente lembrado, era muito exigente nos detalhes das construções, era firme na hora de corrigir e cobrar, mas também sabia reconhecer quando estava errado. Era uma pessoa simples na maneira de falar, mas tinha muito conhecimento na área da construção.

Sendo amigo de todos, "ABOBRINHA" não levava em consideração somente os seus próprios interesses, mas também, e principalmente, os interesses de outras pessoas e da comunidade. Em uma de suas frases, enfatizou: *"vamos trabalhar, por que isto não é para mim, é para vocês"*.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

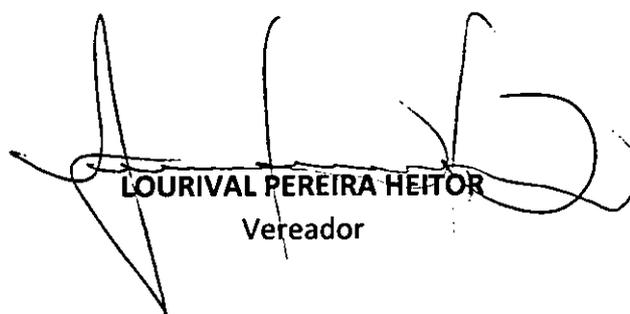
“ABOBRINHA” era muito comprometido, participava de todas as reuniões e sempre esteve presente em todas as fases da construção do bairro. Era de se notar que era muito carismático e querido pelas crianças, pois por mais que tudo envolvia riscos, ele sempre estava orientando as crianças, prendendo a atenção delas quando fornecia doação de doces ou refrigerantes, vivia prevenindo todos contra acidentes, era muito sociável com todos e como um bom corinthiano que se preza, não deixava de reunir os amigos pra torcer e compartilhar os momentos de jogos.

“ABOBRINHA” buscou também atender as necessidades pessoais de alguns moradores, pois com palavras de gratidão, moradores lembram que foram ajudados até mesmo com doação de alimentos e cestas básicas.

Em resumo, “ABOBRINHA” sempre reconheceu que o que fazia era para o bem de todos, levando sempre em consideração que cada um deveria dar e fazer o seu melhor. Assim como todos, foi um grande guerreiro entre nós, sendo desconhecido por alguns, mas passando a se tornar “parente” de todos.

“ABOBRINHA” deixou muitas lembranças e hoje é lembrado com muito carinho e saudade por todos aqueles que tiveram a oportunidade de conhecê-lo.

Fica aqui essa dedicatória, essa singela homenagem e o justo agradecimento à história de vida do saudoso CLÁUDIO RODRIGUES, mais conhecido como “ABOBRINHA”.

  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 481/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 270, de 28 de novembro de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.968.000,00, para cobrir despesas referentes a folha de pagamento dos profissionais da Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações totais e parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 270, de 22 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.968.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

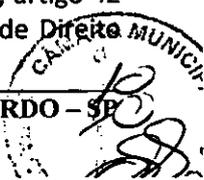
**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.968.000,00 (Um Milhão, Novecentos e Sessenta e Oito Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que: 1) seja complementado o valor para o adimplemento da folha de pagamento dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde relativamente ao mês de dezembro/2023 (no valor de R\$ 264.000,00); 2) seja efetivado o pagamento de prestação de serviços médicos realizados durante o mês de novembro/2023 nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs (no valor de R\$ 350.000,00); 3) seja efetivado o pagamento de plantões do pronto atendimento referenciado de especialidades de retaguarda médica, presencial e semipresencial, realizados por meio da Santa Casa de Misericórdia, referente aos plantões realizados no mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 490.000,00); 4) seja viabilizado o repasse do piso da enfermagem dos profissionais da Santa Casa de Misericórdia relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2023 (no valor de R\$ 190.000,00); 5) seja viabilizado o repasse do piso da enfermagem dos profissionais do SAMU de Santa Cruz do Rio Pardo relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2023 (no valor de R\$ 7.000,00); 6) seja complementado o pagamento das cirurgias eletivas e consultas realizados através do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Misericórdia, realizadas no mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 317.000,00); 7) seja efetuado o pagamento das despesas com a realização do transporte de pacientes que recebem atendimentos médicos em outros municípios, relativamente ao mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 190.000,00); e 8) seja efetuado o pagamento da prestação de serviços com a realização de exames laboratoriais dos usuários do Sistema Único de Saúde no Município, referente aos procedimentos do mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 160.000,00).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta de anulações totais e parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

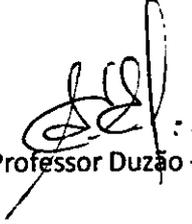
Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

  
Presidente: Niltirno Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 270, de 22 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.968.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.968.000,00 (Um Milhão, Novecentos e Sessenta e Oito Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que: 1) seja complementado o valor para o adimplemento da folha de pagamento dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde relativamente ao mês de dezembro/2023 (no valor de R\$ 264.000,00); 2) seja efetivado o pagamento de prestação de serviços médicos realizados durante o mês de novembro/2023 nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs (no valor de R\$ 350.000,00); 3) seja efetivado o pagamento de plantões do pronto atendimento referenciado de especialidades de retaguarda médica, presencial e semipresencial, realizados por meio da Santa Casa de Misericórdia, referente aos plantões realizados no mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 490.000,00); 4) seja viabilizado o repasse do piso da enfermagem dos profissionais da Santa Casa de Misericórdia relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2023 (no valor de R\$ 190.000,00); 5) seja viabilizado o repasse do piso da enfermagem dos profissionais do SAMU de Santa Cruz do Rio Pardo relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2023 (no valor de R\$ 7.000,00); 6) seja complementado o pagamento das cirurgias eletivas e consultas realizados através do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Misericórdia, realizadas no mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 317.000,00); 7) seja efetuado o pagamento das despesas com a realização do transporte de pacientes que recebem atendimentos médicos em outros municípios, relativamente ao mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 190.000,00); e 8) seja efetuado o pagamento da prestação de serviços com a realização de exames laboratoriais dos usuários do Sistema Único de Saúde no Município, referente aos procedimentos do mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 160.000,00).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta de anulações totais e parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 270, de 22 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.968.000,00”.

Relator: Vereador Juninho Souza

## PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.968.000,00 (Um Milhão, Novecentos e Sessenta e Oito Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que: 1) seja complementado o valor para o adimplemento da folha de pagamento dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde relativamente ao mês de dezembro/2023 (no valor de R\$ 264.000,00); 2) seja efetivado o pagamento de prestação de serviços médicos realizados durante o mês de novembro/2023 nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs (no valor de R\$ 350.000,00); 3) seja efetivado o pagamento de plantões do pronto atendimento referenciado de especialidades de retaguarda médica, presencial e semipresencial, realizados por meio da Santa Casa de Misericórdia, referente aos plantões realizados no mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 490.000,00); 4) seja viabilizado o repasse do piso da enfermagem dos profissionais da Santa Casa de Misericórdia relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2023 (no valor de R\$ 190.000,00); 5) seja viabilizado o repasse do piso da enfermagem dos profissionais do SAMU de Santa Cruz do Rio Pardo relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2023 (no valor de R\$ 7.000,00); 6) seja complementado o pagamento das cirurgias eletivas e consultas realizados através do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Misericórdia, realizadas no mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 317.000,00); 7) seja efetuado o pagamento das despesas com a realização do transporte de pacientes que recebem atendimentos médicos em outros municípios, relativamente ao mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 190.000,00); e 8) seja efetuado o pagamento da prestação de serviços com a realização de exames laboratoriais dos usuários do Sistema Único de Saúde no Município, referente aos procedimentos do mês de novembro/2023 (no valor de R\$ 160.000,00).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta de anulações totais e parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Joãozinho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de novembro de 2023.

Ofício: nº 547/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 28 / 11 / 2023  
Joniz  
Hora: 10:22 Visto: SPH

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.968.000,00 (um milhão e novecentos e sessenta e oito mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional no valor de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) será para reforço de dotação por imprevisão no orçamento vigente, referente folha de pagamento dos profissionais lotados na pasta saúde, para complemento mês de dezembro de 2023.

O valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) será para pagamento de prestação de serviços médicos a serem realizados durante o mês de novembro de 2023 nas unidades básicas de saúde.

O valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) será para o pagamento de plantões do pronto atendimento referenciado de especialidades de retaguarda médica, presencial e semi-presencial, a serem realizados através da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo durante o mês de novembro de 2023.

O valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) será para repasse do piso de enfermagem dos profissionais da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo dos meses de novembro e dezembro de 2023 e complemento para o componente pré-fixado do convênio do mês de dezembro de 2023.

O valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) será para repasse do piso de enfermagem dos profissionais do SAMU de Santa Cruz do Rio Pardo dos meses de novembro e dezembro de 2023.

O valor de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais) será para complementar as cirurgias eletivas e consultas através do centro de especialidades médicas da Santa Casa Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, a serem realizadas no mês de novembro de 2023.





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

O valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) será para o pagamento de prestação de serviços para o transporte de pacientes que recebem atendimentos em outros municípios, referente a viagens do mês de novembro de 2023.

E o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) será para pagamento de prestação de serviços para a realização de exames laboratoriais dos usuários SUS do município, referente os procedimentos do mês de novembro de 2023.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa  
Prefeito

Elaine Milo Nardo Marteline  
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620  
871

Assinado de forma  
digital por DIEGO  
HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28  
09:19:44 -03'00'



PROJETO DE LEI Nº 270, DE 28 DE 11 DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.968.000,0

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.968.000,00 (um milhão e novecentos e sessenta e oito mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas das despesas:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – ATENCAO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.031– Manutenção da Saúde Bucal na Atenção Primária

Ficha 86

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Fonte 1 R\$ 190.000,00

Ficha 87

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Fonte 5 R\$ 60.000,00

10.301.0005.2.032– Manutenção das Unidades Básicas de Saúde

Ficha 100

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 350.000,00

02.04.02 - FMS - ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.067 – Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências

Ficha 113

3.3.50.39.06 Convênio Fonte 1 R\$ 490.000,00

Ficha 115

3.3.50.39.06 Convênio Fonte 5 R\$ 190.000,00

Ficha 120

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 5 R\$ 7.000,00

10.302.0006.2.068 – Manutenção da Regulação do Sistema

Ficha 123

3.3.50.39.06 Convênio Fonte 1 R\$ 317.000,00

Ficha 130

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 190.000,00

Ficha 131



3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 5	R\$ 160.000,00
02.04.03 – FMS – VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
10.304.0007.2.042 – Manutenção da Vigilância Sanitária			
Ficha 142			
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	Fonte 1	R\$ 14.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.968.000,00</b>

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.968.000,00 (um milhão e novecentos e sessenta e oito mil reais) será proveniente de anulações totais e parciais das seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria da Administração

02.02.01 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

04.122.0003.2.006 – Manutenção da Secretaria de Administração

Ficha 49

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 100.000,00

02.07.00 – Secretaria de Assistência Social

02.07.01 - ASSISTENCIA E PROMOCAO SOCIAL

08.244.0017.2.034 – Cursos Profissionalizantes

Ficha 327

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 21.336,25

08.244.0017.2.065 – Manutenção da Assistência e Promoção Social

Ficha 335

3.3.90.30.00 Material de Consumo Fonte 1 R\$ 174.000,00

Ficha 337

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 70.000,00

02.08.00 – Secretaria da Gestão e Comunicação Social

02.08.01 - ADMINISTRACAO DA SECRETARIA DE GESTÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

04.122.0018.2.014 – Manutenção da Gestão e Comunicação Social

Ficha 378

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 20.000,00

02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

02.09.01 - ADMINISTRACAO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

15.451.0019.1.003 – Obras de Infraestrutura Viária

Ficha 384

4.4.90.51.00 Obras e Instalações Fonte 1 R\$ 294.000,00

Ficha 385

4.4.90.51.00 Obras e Instalações Fonte 2 R\$ 40.000,00

02.10.00 – Secretaria da Agricultura





02.10.01 - ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA

04.122.0020.2.020 – Manutenção da Sec. Agricultura e Atendimento Produto

Ficha 404

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 50.000,00

Ficha 406

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente Fonte 1 R\$ 38.000,00

20.606.0020.1.004 – Estufa do Hortalimento

Ficha 407

3.3.90.30.00 Material de Consumo Fonte 1 R\$ 50.000,00

Ficha 408

3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Fonte 1 R\$ 5.000,00

Ficha 409

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 11.125,00

Ficha 410

4.4.90.51.00 Obras e Instalações Fonte 1 R\$ 30.000,00

Ficha 411

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente Fonte 1 R\$ 9.000,00

20.606.0020.1.024 – Construção Galpão Metálico

Ficha 412

4.4.90.51.00 Obras e Instalações Fonte 1 R\$ 110.000,00

02.10.02 – ESTRADAS RURAIS

20.606.0020.2.021 – Manutenção das Estradas Rurais

Ficha 417

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente Fonte 1 R\$ 30.000,00

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01- ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0022.2.041 – Manutenção de Atividades do CRAS

Ficha 478

3.3.91.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica–Intra-OrFonte 1 R\$ 82.000,00

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – ATENÇÃO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.032– Manutenção das Unidades Básicas de Saúde

Ficha 101

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 5 R\$ 97.777,05

02.04.02 - FMS - ATENÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.067 – Manutenção do Atendimento às Urgências e Emergências

Ficha 116

3.3.50.85.00 Contrato de Gestão Fonte 1 R\$ 250.000,00

10.302.0006.2.068 – Manutenção da Regulação do Sistema

Ficha 125



3.3.50.39.06	Convênio	Fonte 5	R\$ 90.000,00
<b>10.302.0006.2.070 – Manutenção do Ambulatório de Especialidades</b>			
Ficha 138			
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 1	R\$ 10.000,00
<b>02.04.03 – FMS – VIGILANCIA EM SAUDE</b>			
<b>10.304.0007.2.042– Manutenção da Vigilância Sanitária</b>			
Ficha 146			
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 1	R\$ 9.900,00
<b>10.305.0007.2.043– Manutenção da Vigilância Epidemiológica</b>			
Ficha 150			
3.3.90.30.00	Material de Consumo	Fonte 2	R\$ 35.000,00
Ficha 151			
3.3.90.30.00	Material de Consumo	Fonte 5	R\$ 30.000,00
Ficha 667			
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 2	R\$ 30.000,00
Ficha 152			
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 5	R\$ 20.000,00
<b>10.305.0007.2.044– Manutenção Controle de Arboviroses - Dengue</b>			
Ficha 652			
3.3.90.30.00	Material de Consumo	Fonte 2	R\$ 25.000,00
<b>02.04.04 – FMS – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA</b>			
<b>10.303.0008.2.075 – Aquisição de medicamentos com ações judiciais</b>			
Ficha 160			
3.3.90.30.00	Material de Consumo	Fonte 1	R\$ 122.822,95
<b>02.04.05 – FMS – DESPESAS DE GESTÃO</b>			
<b>10.122.0009.2.077– Manutenção da Administração Geral</b>			
Ficha 170			
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 1	R\$ 20.000,00
<b>02.04.06– FMS – INVESTIMENTOS</b>			
<b>10.301.0010.1.017– Constr Reforma, Ampl e Aparelh Serv At Primária</b>			
Ficha 177			
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	Fonte 1	R\$ 10.000,00
<b>10.301.0010.1.006 – Constr Reforma, Ampl e Aparelh Serv</b>			
Ficha 180			
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	Fonte 5	R\$ 83.038,75
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.968.000,00</b>





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Artigo 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
871

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28 09:19:44 -03'00'





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 482/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 271, de 28 de novembro de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou excesso de arrecadação do exercício, devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64, para pagamento de prestação de serviços médicos a serem realizados em novembro/23 nas unidades básicas de saúde, no valor total de R\$ 150.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 271, de 28 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja efetivado parte do pagamento da prestação de serviços médicos realizados nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs relativamente ao mês de novembro/2023, por meio de repasse proveniente do Fundo Estadual de Saúde conforme a Resolução SS nº 160, de 14 de novembro de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício proveniente de recursos estaduais (Fundo Estadual da Saúde), conforme a Resolução SS nº 160, de 14 de novembro de 2023, conforme o artigo 2º do texto legal.

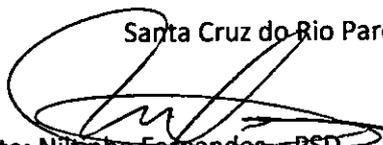
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 271, de 28 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja efetivado parte do pagamento da prestação de serviços médicos realizados nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs relativamente ao mês de novembro/2023, por meio de repasse proveniente do Fundo Estadual de Saúde conforme a Resolução SS nº 160, de 14 de novembro de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício proveniente de recursos estaduais (Fundo Estadual da Saúde), conforme a Resolução SS nº 160, de 14 de novembro de 2023, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 271, de 28 de novembro de 2023.**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Objeto/Emanta:** “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00”.

**Relator:** Carlos Alberto da Silva  
Vereador

**PARECER**

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja efetivado parte do pagamento da prestação de serviços médicos realizados nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs relativamente ao mês de novembro/2023, por meio de repasse proveniente do Fundo Estadual de Saúde conforme a Resolução SS nº 160, de 14 de novembro de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício proveniente de recursos estaduais (Fundo Estadual da Saúde), conforme a Resolução SS nº 160, de 14 de novembro de 2023, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de novembro de 2023.

Ofício: nº 548/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será para parte do pagamento de prestação de serviços médicos a serem realizados durante o mês de novembro de 2023 nas unidades básicas de saúde, conforme Resolução SS 160 de 14 de novembro de 2023.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

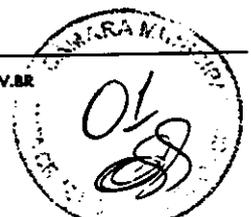
Diego Henrique Singolani Costa  
Prefeito

Elaine Milo Nardo Marteline  
Secretária Municipal de Saúde

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 28 / 11 / 2023  
Elaine  
Hora: 10:20 Visto: SSO

EXMO. SR  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
871  
Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28 09:19:44 -03'00'





PROJETO DE LEI Nº 271, DE 28 DE 11 DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 - Secretaria de Saúde		
02.04.01 - FMS - ATENCAO PRIMARIA		
10.301.0005.2.032 - Manutenção das Unidades Básicas de Saúde		
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte 2	R\$ 150.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 150.000,00</b>

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) serão provenientes de excesso de arrecadação do exercício.

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620  
871

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28 09:19:44 -03'00'





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 483/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 272, de 28 de novembro de 2023.

Dispõe sobre inclusão de anexos à LDO e ao PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos II e III no Plano Plurianual 2022/2025 (PPA - Lei nº 3788/2021) e dos anexos V e VI na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei nº 3976/2022), para execução de obras de revitalização de ciclovia municipal.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

*Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;*

*Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

*Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 272, de 28 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a utilização de repasse proveniente do Governo Federal, por meio do Ministério do Esporte (Contrato OGU/MESP 931612/2022 – Operação 1083988-03), para a realização de obras de melhorias na infraestrutura da ciclovia que faz a ligação entre o Parque das Nações e o centro da Cidade.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao “princípio da simetria”, bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 272, de 28 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a utilização de repasse proveniente do Governo Federal, por meio do Ministério do Esporte (Contrato OGU/MESP 931612/2022 – Operação 1083988-03), para a realização de obras de melhorias na infraestrutura da ciclovia que faz a ligação entre o Parque das Nações e o centro da Cidade.

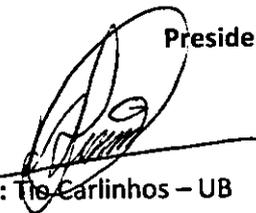
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

  
Presidente: Adilson Simão – PL

  
Vice-Presidente: The Carlinhos – UB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de novembro de 2023.

Ofício nº 555/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28 / 11 / 2023

Donia

Hora: 10:26 Visto: SSO

Prezado Senhor Presidente,

Através do presente, tomamos a liberdade de vir à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.976/2022 - Diretrizes Orçamentárias 2023”.

Justificamos a proposição, considerando o Contrato de Repasse OGU MESP 931612/2022 - Operação 1083988-03, firmado com o Ministério do Esporte para execução de obras de Revitalização de Ciclovia do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A realização de melhorias na infraestrutura da ciclovia existente que faz ligação entre o Parque das Nações e o centro da cidade, se faz de grande importância, onde irá beneficiar os que utilizam o local diariamente para se locomover até o trabalho, ampliando a segurança e o conforto dos munícipes. Além de que, oferecendo um local bem estruturado para prática de esportes como o ciclismo e também incentivo ao meio de transporte sustentável.

Certos de contarmos com a atenção especial de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e, na oportunidade renovamos os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28 09:52:19 -03'00'

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

**Prefeito**

  
**LETTICIA GABRIELA DA SILVA**  
**Secretária Municipal de Finanças**

**EXMO. SR**  
**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP**

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 28 DE 11 DE 2023.

**“Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes ao anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.976/2022 - Diretrizes Orçamentárias 2023”.**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica incluído aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e aos anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, a meta e a ação de governo, para execução de obras de Revitalização de Ciclovia do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, no programa governamental 0027 – Desenvolvimento Turístico no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em cumprimento do Contrato de Repasse OGU MESP 931612/2022 - Operação 1083988-03.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2023.

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28 09:52:34 -03'00'

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 484/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 273, de 28 de novembro de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e **condiciona** a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou excesso de arrecadação oriundo de recursos federais e anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, II e III da Lei 4.320/64, para execução de obras de revitalização de ciclovia municipal, no valor total de R\$ 367.852,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 273, de 28 de novembro de 2023.**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Objeto/Emanta:** “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.852,69”.

**Relator:** Vereador Niltinho Fernandes

**PARECER**

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.852,69 (Trezentos e Sessenta e Sete Mil, Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais e Sessenta e Nove Centavos), para a execução das obras de revitalização da ciclovia do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja viabilizada a utilização de repasse proveniente do Governo Federal para a realização de obras de melhorias na infraestrutura da ciclovia que faz a ligação entre o Parque das Nações e o centro da Cidade, de modo a oferecer um local seguro, confortável e bem estruturado à população que utiliza diariamente da ciclovia para se locomover até o trabalho; além de possibilitar a prática de esportes como o ciclismo e ainda promover o incentivo à utilização de meio de transporte sustentável.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei (em seu artigo 2º), os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação no exercício, por meio de repasse do Ministério do Esporte, referente ao Contrato de Repasse OGU/MESP 931612/2022 – Operação 1083988-03 (no valor de R\$ R\$ 238.750,00); e 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 129.102,69).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Dução – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 273, de 28 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.852,69”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.852,69 (Trezentos e Sessenta e Sete Mil, Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais e Sessenta e Nove Centavos), para a execução das obras de revitalização da ciclovia do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja viabilizada a utilização de repasse proveniente do Governo Federal para a realização de obras de melhorias na infraestrutura da ciclovia que faz a ligação entre o Parque das Nações e o centro da Cidade, de modo a oferecer um local seguro, confortável e bem estruturado à população que utiliza diariamente da ciclovia para se locomover até o trabalho; além de possibilitar a prática de esportes como o ciclismo e ainda promover o incentivo à utilização de meio de transporte sustentável.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei (em seu artigo 2º), os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação no exercício, por meio de repasse do Ministério do Esporte, referente ao Contrato de Repasse OGU/MESP 931612/2022 – Operação 1083988-03 (no valor de R\$ R\$ 238.750,00); e 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 129.102,69).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 273, de 28 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.852,69”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.852,69 (Trezentos e Sessenta e Sete Mil, Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais e Sessenta e Nove Centavos), para a execução das obras de revitalização da ciclovia do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja viabilizada a utilização de repasse proveniente do Governo Federal para a realização de obras de melhorias na infraestrutura da ciclovia que faz a ligação entre o Parque das Nações e o centro da Cidade, de modo a oferecer um local seguro, confortável e bem estruturado à população que utiliza diariamente da ciclovia para se locomover até o trabalho; além de possibilitar a prática de esportes como o ciclismo e ainda promover o incentivo à utilização de meio de transporte sustentável.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei (em seu artigo 2º), os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação no exercício, por meio de repasse do Ministério do Esporte, referente ao Contrato de Repasse OGU/MESP 931612/2022 – Operação 1083988-03 (no valor de R\$ R\$ 238.750,00); e 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 129.102,69).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Adilson Simão – PL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

### PROJETO DE LEI Nº 273, de 28 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.852,69”.

Relator: Vereadora Professora Roseane

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.852,69 (Trezentos e Sessenta e Sete Mil, Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais e Sessenta e Nove Centavos), para a execução das obras de revitalização da ciclovia do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja viabilizada a utilização de repasse proveniente do Governo Federal para a realização de obras de melhorias na infraestrutura da ciclovia que faz a ligação entre o Parque das Nações e o centro da Cidade, de modo a oferecer um local seguro, confortável e bem estruturado à população que utiliza diariamente da ciclovia para se locomover até o trabalho; além de possibilitar a prática de esportes como o ciclismo e ainda promover o incentivo à utilização de meio de transporte sustentável.

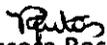
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei (em seu artigo 2º), os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação no exercício, por meio de repasse do Ministério do Esporte, referente ao Contrato de Repasse OGU/MESP 931612/2022 – Operação 1083988-03 (no valor de R\$ R\$ 238.750,00); e 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 129.102,69).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

  
Presidente: Professora Roseane – PSD

  
Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

  
Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de novembro de 2023.

Ofício: nº 556/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28 / 11 / 2023

Jonis

Hora: 10:25 Visto: HW

Exmo. Presidente Câmara,

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.852,69 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos)**”, para cumprimento do Contrato de Repasse OGU MESP 931612/2022 - Operação 1083988-03, firmado com o Ministério do Esporte para execução de obras de Revitalização de Ciclovias do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Justificamos a proposição, pois a realização de melhorias na infraestrutura da ciclovias existente que faz ligação entre o Parque das Nações e o centro da cidade, se faz de grande importância, onde irá beneficiar os que utilizam o local diariamente para se locomover até o trabalho, ampliando a segurança e o conforto dos munícipes. Além de que, oferecendo um local bem estruturado para prática de esportes como o ciclismo e também incentivo ao meio de transporte sustentável.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28 09:43:55 -03'00'

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

  
**LETTICIA GABRIELA DA SILVA**  
Secretária Municipal de Finanças

EXMO. SR  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

 PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 [PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR](mailto:PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR)

 [WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR](http://WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR)





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI Nº 273, DE 28 DE 11 DE 2023

**Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial  
no valor de R\$ 367.852,69.**

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos II e III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 367.852,69 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos)", para execução de obras de Revitalização de Ciclovia do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, em cumprimento do Contrato de Repasse OGU MESP 931612/2022 - Operação 1083988-03, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.17.00 – Secretaria de Turismo

02.17.03 – Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN

**15.451.0027.1.045 – REVITALIZAÇÃO DE CICLOVIA**

4.4.91.51.00 – Obras e Instalações – Intra-orçamentário - Fonte 01

R\$ 129.102,69

4.4.91.51.00 – Obras e Instalações – Intra-orçamentário - Fonte 05

R\$ 238.750,00

**TOTAL R\$ 367.852,69**

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ R\$ 238.750,00 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) correrão por conta de excesso de arrecadação provindos de repasse do Ministério do Esporte, referente ao Contrato de Repasse OGU MESP 931612/2022 - Operação 1083988-03, e o valor de R\$ 129.102,69 (cento e vinte e nove mil, cento e dois reais e sessenta e nove centavos) correrão por conta da anulação parcial das seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

**04.122.0003.2.006 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

54

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 01

R\$ 20.000,00

02.07.00 – Secretaria de Assistência Social

02.07.01 – Assistência e Promoção Social

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

**08.244.0017.2.065 – MANUTENÇÃO DA ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL**

335

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 39.102,69

02.08.00 – Secretaria de Gestão e Comunicação Social

02.08.01 – Administração da Secretaria de Gestão e Comunicação Social

**04.122.0018.2.014 – MANUTENÇÃO DA GESTÃO SOCIAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL**

378

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 15.000,00

02.11.00 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

02.11.02 – Ensino Profissionalizante

**04.122.0021.2.049 – Manutenção do Ensino Profissionalizante**

432

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 15.000,00

02.16.00 – Secretaria de Esporte e Lazer

02.16.01 – Administração da Secretaria de Esporte e Lazer

**27.812.0026.2.013 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ESPORTES E LAZER**

589

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 40.000,00

**TOTAL R\$ 129.102,69**

**Artigo 3º.** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

**Artigo 4º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de novembro de 2023.

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28 09:44:14  
-03'00'

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 485/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 274, de 28 de novembro de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 2.810.000,00, para cobrir despesas referentes a folha de pagamento obrigações patronais dos profissionais da Educação. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações totais e parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 274, de 28 de novembro de 2023.**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Objeto/Emanta:** “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.810.000,00”.

**Relator:** Vereador Niltinho Fernandes

**PARECER**

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.810.000,00 (Dois Milhões e Oitocentos e Dez Mil Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivado o custeio da folha de pagamento, incluindo-se as obrigações patronais, relativamente aos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações de dotações do orçamento vigente, conforme disposição do artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 274, de 28 de novembro de 2023.**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Objeto/Emanta:** “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.810.000,00”.

**Relator:** Vereador Adilson Simão

**PARECER**

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.810.000,00 (Dois Milhões e Oitocentos e Dez Mil Reais), para o custeio de despesas da Secretaria de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivado o custeio da folha de pagamento, incluindo-se as obrigações patronais, relativamente aos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações de dotações do orçamento vigente, conforme disposição do artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

  
Presidente: Adilson Simão – PL

  
Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 274, de 28 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.810.000,00”.

Relator: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Educação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.810.000,00 (Dois Milhões e Oitocentos e Dez Mil Reais), para o custeio de despesas da Secretaria de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivado o custeio da folha de pagamento, incluindo-se as obrigações patronais, relativamente aos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação.

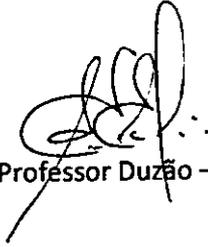
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações de dotações do orçamento vigente, conforme disposição do artigo 2º do texto legal.

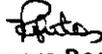
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD

Membro: Juninho Souza – REP





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de novembro de 2023.

Ofício nº SSA/2023

MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei abaixo relacionado:

1- Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.810.000,00”.

Justifica-se a proposição do referido Projeto de Lei para reforço da dotação orçamentária para custeio da folha de pagamento e obrigações patronais dos profissionais da Secretaria de Educação.

Certo de contar com a pronta atenção e compreensão de Vossa Excelência, desde já agradeço e aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28 09:41:17  
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal

  
LETTICIA GABRIELA DA SILVA  
Secretária Municipal de Finanças

Ao Exmo. Sr.

Vereador Lourival Pereira Heitor

Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 28 / 11 / 2023  
Jonas  
Hora: 10:23 Visto: Letícia



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI nº 274 DE 28 DE novembro DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional  
Suplementar no valor de R\$ 2.810.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 2.810.000,00 (dois milhões e oitocentos e dez mil) para manutenção da Secretaria de Educação na seguinte rubrica da despesa:

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação

12.122.0011.2.033 – Manutenção da Secretaria de Educação

181

3.1.90.11.00 → Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 01 R\$ 70.000,00

182

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01 R\$ 10.000,00

02.05.02 – Merenda Escolar

12.306.0014.2.069 – Manutenção da Merenda Escolar

188

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01 R\$ 30.000,00

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

12.361.0012.2.071 – Manutenção do Ensino Fundamental

197

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 01 R\$ 1.200.000,00



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

198

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01

R\$ 200.000,00

02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil

12.365.0012.2.078 – Manutenção do Ensino Infantil – Creches

250

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 01

R\$ 1.000.000,00

251

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01

R\$ 300.000,00

TOTAL R\$ 2.810.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional correrão por conta de anulação das seguintes rubricas de despesas:

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.02 – Merenda Escolar

12.306.0014.2.069 – Manutenção da Merenda Escolar

189

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 737.000,00

190

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 99.000,00

193

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 104.000,00

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

12.361.0012.2.071 – Manutenção do Ensino Fundamental

204

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 161.000,00

206

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 200.000,00



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

210

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 05

R\$ 46.000,00

02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil

12.365.0012.1.005 – Const Creche

227

4.4.91.51.00 – Obras e Instalações – Intra Fonte 01

R\$ 150.000,00

12.365.0012.2.050 – Manutenção do Ensino Infantil – Pré Escola

237

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 100.000,00

241

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 130.000,00

247

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 01

R\$ 29.000,00

12.365.0012.2.078 – Manutenção do Ensino Infantil Creches

256

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 80.000,00

02.05.09 – Transporte Universitário

12.364.0015.2.057 – Manutenção do Ensino Superior

289

3.3.90.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudante – Fonte 01

R\$ 250.000,00

291

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 40.000,00

02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

02.09.01 – Administração da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

15.451.0019.1.013 – Obras de Infraestrutura Viária

384

4.4.91.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01

R\$ 300.000,00

02.11.00 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

02.11.01 – Administração da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

15.451.0021.1.020 - Reforma e Revitaliz.

429

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01

R\$ 200.000,00

02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente

02.13.01 – Administração do Meio Ambiente

18.541.0023.2.022 – Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente

524

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente – Fonte 01

R\$ 40.000,00

02.13.02 – Praças, parques, jardins e trevos

18.541.0023.2.024 - Praças, parques, jardins e trevos

530

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 144.000,00

**TOTAL R\$ 2.810.000,00**

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28 09:41:40 -03'00'

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 486/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 275, de 28 de novembro de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 2.805.472,85, para cobrir despesas referentes a folha de pagamento obrigações patronais dos profissionais da Educação, mediante remanejamento de fichas. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 275, de 28 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.805.472,85”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.805.472,85 (Dois Milhões, Oitocentos e Cinco Mil, Quatrocentos e Setenta e Dois Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivado o custeio da folha de pagamento, incluindo-se as obrigações patronais, relativamente aos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações de dotações do orçamento vigente, conforme disposição do artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 275, de 28 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.805.472,85”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.805.472,85 (Dois Milhões, Oitocentos e Cinco Mil, Quatrocentos e Setenta e Dois Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivado o custeio da folha de pagamento, incluindo-se as obrigações patronais, relativamente aos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações de dotações do orçamento vigente, conforme disposição do artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 275, de 28 de novembro de 2023.**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Objeto/Emanta:** “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.805.472,85”.

**Relator:** Vereador Professor Duzão

**PARECER**

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Educação que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.805.472,85 (Dois Milhões, Oitocentos e Cinco Mil, Quatrocentos e Setenta e Dois Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivado o custeio da folha de pagamento, incluindo-se as obrigações patronais, relativamente aos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação.

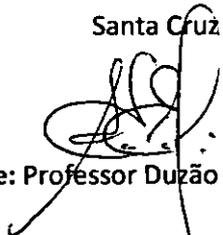
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações de dotações do orçamento vigente, conforme disposição do artigo 2º do texto legal.

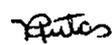
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD

Membro: Juninho Souza – REP





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de novembro de 2023.

Ofício nº 556/2023

MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei abaixo relacionado:

1- Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.805.472,85”.

Justifica-se a proposição do referido Projeto de Lei para adequação da dotação orçamentária, através de remanejamento entre fichas, para custeio da folha de pagamento e obrigações patronais dos profissionais da Secretaria de Educação.

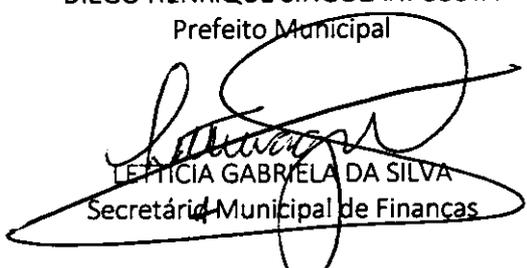
Certo de contar com a pronta atenção e compreensão de Vossa Excelência, desde já agradeço e aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28 09:37:14  
+03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal

  
LETÍCIA GABRIELA DA SILVA  
Secretária Municipal de Finanças

Ao Exmo. Sr.

Vereador Lourival Pereira Heitor

Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28 / 11 / 2023

Domis

Hora: 10:18 Visto: STHO



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI nº 275 DE 28 DE novembro DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional  
Suplementar no valor de R\$ 2.805.472,85”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 2.805.472,85 (dois milhões e oitocentos e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para manutenção da Secretaria de Educação na seguinte rubrica da despesa:

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.04 – Educação Básica – Fundeb 70% Ensino Fundamental

12.361.0013.2.073 – Manutenção do Fundeb 70% - Fundamental

214

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 02 R\$ 2.300.000,00

215

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02 R\$ 505.472,85

TOTAL R\$ 2.805.472,85

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional correrão por conta de anulação das seguintes rubricas de despesas:

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.07 – Educação Básica – Fundeb 70% Ensino Infantil

12.365.0013.2.052 – Manutenção do Fundeb 70% Creches



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

265		
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 02		R\$ 900.000,00
266		
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02		R\$ 230.000,00
12.361.0013.2.053 – Manutenção do Fundeb 70% - Pre Escola		
268		
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 02		R\$ 1.145.982,74
269		
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02		R\$ 529.490,11
	TOTAL	R\$ 2.805.472,85

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28 09:37:31 -03'00'

COSTA:36092620871

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 4000



município  
verdeazul



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 487/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 276, de 28 de novembro de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para devolução de saldo residual de convênio firmado com a Secretaria Estadual de Agricultura, no valor total de R\$ 100,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

JOÃO LEIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 276 de 28 de novembro de 2023.**

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

**PARECER**

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), com a finalidade de promover a devolução de recursos não gastos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja promovida a devolução de recursos referentes ao Termo de Convênio SAA – PRC-2023/03094, firmado entre o Município de Santa Cruz do Rio Pardo e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, que por sua vez teve como objetivo a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de peças de reposição para a roçadeira da Patrulha Agrícola, de modo que tais recursos não foram totalmente gastos, restando saldo excedente a ser devolvido.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (conforme o artigo 2º, do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 276 de 28 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), com a finalidade de promover a devolução de recursos não gastos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja promovida a devolução de recursos referentes ao Termo de Convênio SAA – PRC-2023/03094, firmado entre o Município de Santa Cruz do Rio Pardo e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, que por sua vez teve como objetivo a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de peças de reposição para a roçadeira da Patrulha Agrícola, de modo que tais recursos não foram totalmente gastos, restando saldo excedente a ser devolvido.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (conforme o artigo 2º, do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

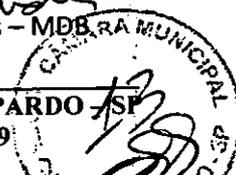
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: João Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

### PROJETO DE LEI Nº 276 de 28 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), com a finalidade de promover a devolução de recursos não gastos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja promovida a devolução de recursos referentes ao Termo de Convênio SAA – PRC-2023/03094, firmado entre o Município de Santa Cruz do Rio Pardo e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, que por sua vez teve como objetivo a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de peças de reposição para a roçadeira da Patrulha Agrícola, de modo que tais recursos não foram totalmente gastos, restando saldo excedente a ser devolvido.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (conforme o artigo 2º, do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

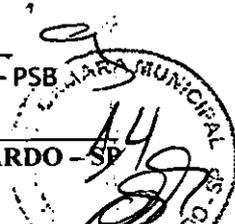
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Tió Carlinhos – UB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de novembro de 2023.

Ofício nº 559 /2023.

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) para devolução dos recursos referente ao Termo de Convênio SAA—PRC-2023/03094, firmado entre esta municipalidade e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo, que teve como objeto a aquisição de peças de reposição para a roçadeira da Patrulha Agrícola desta municipalidade.

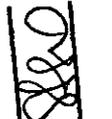
Justifico tal solicitação em razão de se tratar de saldo residual do referido convênio.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito

  
MARIO CELSO PELOGIA  
Secretário Municipal de Agricultura

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 28/11/2023  
Hora: 10:17 Visto: 

Ao Excelentíssimo Senhor  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620  
871  
Assinado de forma  
digital por DIEGO  
HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28  
09:32:22 -03'00'





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI nº 276, DE 28 DE março DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100,00”

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) para devolução de saldo residual do Convênio SAA—PRC-2023/03094, firmado entre esta municipalidade e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo, na seguinte dotação do orçamento vigente:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.10.00 – Secretaria de Agricultura	
02.10.01 – Administração da Secretaria de Agricultura	
04.122.0020.2.020 – Manutenção da Secretaria de Agricultura e Atendimento ao Produtor	
4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições – Fonte 02	R\$ 100,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 100,00</b>

**Art. 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) correrão por conta de anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.10.00 – Secretaria de Agricultura	
02.10.01 – Administração da Secretaria de Agricultura	
20.606.0020.1.040 – Cidadania no Campo – Município Agro – Conv. 2023/030	
676	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 02	R\$ 100,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 100,00</b>

**Art. 3º** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

**Prefeito**

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
871

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871  
Dados: 2023.11.28 09:32:22 -03'00'

 PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Página 3 de 3





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 477/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 22 de novembro de 2023.

Concede a Comenda “Poder Legislativo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo” ao Doutor Antônio Carlos Marcato.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

*Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;*

O Decreto Legislativo nº 06/16, que instituiu a Comenda, estabelece que esta será concedida a “personalidades que nos visitam e àqueles que residem neste Município, como condecoração por serviços prestados, em função do trabalho que vêm desenvolvendo no âmbito de suas atividades em favor da população, a título de reconhecimento pelo Poder Público”.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

As Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de novembro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, de 22 de novembro de 2023.**

**Autoria:** Vereador Lourival Pereira Heitor e outros signatários

**Objeto/Ementa:** “Concede a Comenda ‘Poder Legislativo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo’ ao Doutor ANTONIO CARLOS MARCATO”.

**Relator:** Vereador Niltinho Fernandes

**PARECER**

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que visa conceder a Comenda “Poder Legislativo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo” ao Doutor ANTONIO CARLOS MARCATO.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados e a sua atuação exemplar na vida pública e particular, foi apresentada a biografia do Doutor ANTONIO CARLOS MARCATO.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

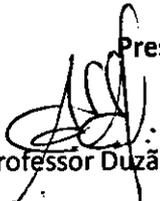
**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade e também à constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 191, §1º, alínea “c”), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal e, nos termos do artigo 35, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, foi proposta por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (mesmo quórum exigido para que haja a sua aprovação – artigo 145, inciso III, do Regimento Interno). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, de 22 de novembro de 2023.**

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor e outros signatários

Objeto/Ementa: “Concede a Comenda ‘Poder Legislativo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo’ ao Doutor ANTONIO CARLOS MARCATO”.

Relator: Vereador Adilson Simão

**PARECER**

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que visa conceder a Comenda “Poder Legislativo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo” ao Doutor ANTONIO CARLOS MARCATO.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados e a sua atuação exemplar na vida pública e particular, foi apresentada a biografia do Doutor ANTONIO CARLOS MARCATO.

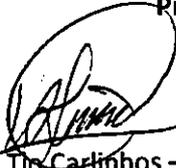
Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

  
Presidente: Adilson Simão – PL

  
Vice-Presidente: Tito Carlinhos – UB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





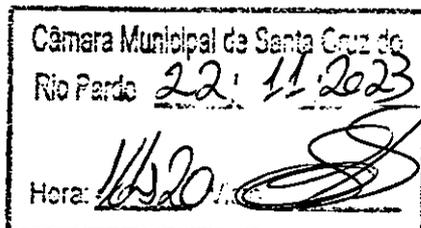
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 22 DE novembro DE 2023.

(De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor e outros signatários)



*Concede a Comenda "Poder Legislativo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo" ao Doutor ANTONIO CARLOS MARCATO.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Artigo 1º** - Fica outorgada a Comenda "Poder Legislativo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo" ao ilustre Doutor ANTONIO CARLOS MARCATO, como condecoração pelos relevantes serviços prestados, passando o laureado a obter o título honorífico de COMENDADOR DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

**Artigo 2º** - A entrega desta condecoração será procedida em Sessão Solene a ser oportunamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo serão suportadas de acordo com o previsto na legislação em vigor.

**Artigo 4º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
22 de novembro de 2023.

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

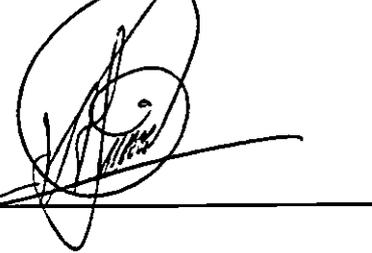
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

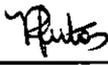
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº , de de 2023)

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

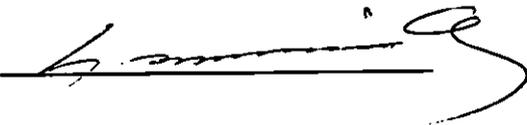
  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

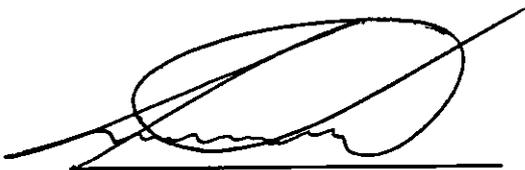
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## BIOGRAFIA

### Doutor ANTONIO CARLOS MARCATO

ANTONIO CARLOS MARCATO nasceu na vizinha cidade de Ipaussu – SP, no dia 26 de outubro de 1948. Filho de Antonio Marcato Filho e de Maria Conceição Rodrigues Marcato. Casou-se com Maria Célia Loures Macuco.

Formou-se Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e deu seguimento na vida acadêmica, tornando-se Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito, também pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Atualmente é Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Professor do curso de pós-graduação da Escola Paulista da Magistratura; e Professor do curso de pós-graduação da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

Também como docente, foi Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professor da Faculdade de Direito de Itu; Professor da Faculdade de Direito “Padre Anchieta”, de Jundiá; e Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes.

Na advocacia, Doutor ANTONIO CARLOS MARCATO é Sócio do “Escritório Marcato Advogados”. Também mantém atividade em Tribunais Arbitrais, sendo Árbitro da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo – Confederação das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP); Árbitro do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá; Árbitro do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo – CAESP; e Ex-Presidente do Tribunal Arbitral do Comércio do Estado de São Paulo.

Além disso, integra diversas entidades, sendo Membro da Academia Paulista de Direito; Membro da Academia Paulista de Magistrados; Membro da Associação dos Advogados de São Paulo; Membro da *International Association of Law*; Membro do Conselho Jurídico da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual; e Membro do Instituto Ibero-americano de Direito Processual.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Doutor ANTONIO CARLOS MARCATO também possui inúmeras obras publicadas, destacando-se os seguintes livros: Ação de consignação em pagamento (Editora Malheiros, São Paulo); Código de Processo Civil Interpretado (Editora Gen/Atlas, São Paulo); Curso de Direito Processual Civil Aplicado (Editora Gen/Atlas, São Paulo); O processo monitório brasileiro (Editora Atlas, São Paulo); Procedimentos especiais (Editora Gen/Atlas, São Paulo). Além disso, possui também participações em diversas obras coletivas e artigos publicados tanto no Brasil como no exterior.

Entre Honrarias e Títulos, recebeu o Colar do Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo; a Comenda do Ministério Público de São Paulo; a Comenda do Tribunal Superior do Trabalho – TST; o Título de Professor *Honoris Causa* das Faculdades Integradas Padre Albino de Catanduva/SP; o Título de Cidadão Emérito de Ipaussu; o Título de Cidadão Paulistano; o Título de Cidadão Campogrossense – Campo Grande/MS; e o Título de Cidadão Sulmatogrossense – MS.

Durante a sua vida profissional, Doutor ANTONIO CARLOS MARCATO exerceu as seguintes funções: Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo; Juiz do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo; Membro da Comissão de Juízes do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo; e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

